

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa para 1991 os elementos destinados a assegurar, no sector dos cereais e do arroz, a protecção da indústria de transformação aplicável em Portugal 1
- ★ Regulamento (CEE) nº 3809/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece normas de execução relativas às existências de milho em Portugal em 1 de Janeiro de 1991 9
- ★ Regulamento (CEE) nº 3810/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis em Portugal, no sector dos cereais, na campanha de 1990/1991 e o coeficiente a considerar no cálculo dos montantes aplicáveis aos produtos transformados 11
- ★ Regulamento (CEE) nº 3811/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis em Portugal no sector do arroz para a campanha de 1990/1991 13
- ★ Regulamento (CEE) nº 3812/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de produtos lácteos importados em Portugal provenientes da Comunidade dos Dez e de Espanha 15
- ★ Regulamento (CEE) nº 3813/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que adopta, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais entre a Comunidade dos Dez e Portugal e entre Portugal e os países terceiros 18
- ★ Regulamento (CEE) nº 3814/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que adopta, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991 24
- ★ Regulamento (CEE) nº 3815/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos do sector da carne de bovino destinados a Portugal 30

★ Regulamento (CEE) n.º 3816/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos do sector da carne de suíno destinados a Portugal e originários de outros Estados-membros	33
★ Regulamento (CEE) n.º 3817/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira destinados a Portugal e originários de outros Estados-membros	36
★ Regulamento (CEE) n.º 3818/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa determinados limites indicativos e determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais das frutas e produtos hortícolas entre Portugal e os outros Estados-membros.....	39
★ Regulamento (CEE) n.º 3819/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que determina as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) das frutas e produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros	41
★ Regulamento (CEE) n.º 3820/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece regras de execução do mecanismo de compensação na importação das frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha e Portugal	43
★ Regulamento (CEE) n.º 3821/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1385/88, que estabelece normas especiais de execução do regime de certificados de importação para as ginja frescas originárias da Jugoslávia	45
★ Regulamento (CEE) n.º 3822/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece medidas transitórias em matéria de aplicação das normas comuns de qualidade de determinados frutos e produtos hortícolas em Portugal, até ao termo da campanha 1991/1992	46
★ Regulamento (CEE) n.º 3823/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e o fim da campanha de 1990/1991, os preços de oferta comunitários de determinadas frutas e produtos hortícolas frescos aplicáveis em relação a Portugal	47
★ Regulamento (CEE) n.º 3824/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 641/86, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão	51
★ Regulamento (CEE) n.º 3825/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, relativo às medidas transitórias aplicáveis em Portugal entre 1 de Janeiro e 1 de Setembro de 1991 no sector vitivinícola	56
★ Regulamento (CEE) n.º 3826/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que adapta determinados regulamentos do sector vitivinícola para tomar em consideração o início da segunda etapa de adesão de Portugal	58
★ Regulamento (CEE) n.º 3827/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que prevê medidas transitórias relativas à designação de certos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas	59

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

90/671/CEE:

★ Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece medidas transitórias relativas às entregas em Portugal de produtos dos sectores da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes dos outros Estados-membros	60
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3808/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa para 1991 os elementos destinados a assegurar, no sector dos cereais e do arroz, a protecção da indústria de transformação aplicável em Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que estabelece disposições de organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3653/90 prevê o desmantelamento dos elementos de protecção da indústria de transformação no sector dos cereais e do arroz num período de dez anos a partir de 1 de Janeiro de 1991, relativamente aos elementos aplicáveis em Portugal nas trocas comerciais intracomunitárias; que, todavia, no que diz respeito ao sector do arroz, é adequado continuar a aplicar o desmantelamento previsto no nº 3 do artigo 286º do Acto de Adesão;

Considerando que os montantes de base a tomar em consideração para o desmantelamento ou a aproximação são aqueles fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁶⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁷⁾, ou aqueles que constam do anexo XXIV do Acto de Adesão;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 287º do Acto de Adesão, a diferença entre os elementos fixos aplicados em Portugal durante a primeira etapa de adesão e os que entram no cálculo da imposição à importação na Comunidade aplicado aos produtos provenientes de países terceiros, será reduzida, em 1 de Janeiro de 1991, para 83,3 % do desvio pré-existente; que é conveniente ter em conta esse novo desvio nos elementos fixos aplicáveis em Portugal;

Considerando, além disso, que os elementos fixos constituem um encargo à importação que faz parte do direito nivelador de importação; que o direito nivelador aplicável na Comunidade também o é em Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991; que, a fim de respeitar o disposto no artigo 287º do Acto de Adesão, é conveniente fixar o desvio residual entre os elementos fixos aplicáveis em Portugal e aqueles aplicáveis na Comunidade, acrescentando-se esse novo desvio ao direito nivelador aplicável em Portugal às importações provenientes de países terceiros;

Considerando, todavia, que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽⁸⁾, bem como o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo à importação de arroz da variedade Basmati aromático de grãos longos dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽⁹⁾, são aplicáveis às importações em Portugal dos produtos referidos nos citados regulamentos;

Considerando que é adequado dispor de um quadro completo dos elementos destinados a assegurar a protecção da indústria de transformação,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

⁽⁶⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁷⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁸⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁹⁾ JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O desmantelamento dos elementos fixos visados no artigo 273º do Acto de Adesão destinados a assegurar a protecção da indústria de transformação, aplicável às trocas comerciais intracomunitárias processar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1991:

- relativamente aos produtos derivados de cereais, em dez etapas iguais de 10 % ou mais, se necessário, de modo a assegurar que a protecção aplicável às trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros não excede aquela aplicável nas trocas comerciais entre Portugal e os países terceiros,
- relativamente aos produtos derivados do arroz, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 286º do Acto de Adesão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Artigo 2º

1. Na importação em Portugal proveniente de outros Estados-membros dos produtos enumerados nos Regulamentos (CEE) nº 2727/75 e (CEE) nº 1418/76, será cobrado um elemento destinado a assegurar a protecção da indústria de transformação cujo montante é fixado na coluna 3 do anexo.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 12º e 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90, e no Regulamento (CEE) nº 3877/86, o direito nivelador aplicado na importação em Portugal dos produtos provenientes de países terceiros referidos no anexo XXIV do Acto de Adesão, será acrescido do montante indicado na coluna 4 do anexo do presente regulamento.
3. Os montantes fixados em anexo são aplicáveis de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1991.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Elementos fixados aplicáveis a Portugal durante o ano de 1991

(Em ecus por tonelada)

Código NC	Designação das mercadorias	Elementos fixados aplicáveis a Portugal	Montante a ajustar ao direito nivelador a Portugal
(1)	(2)	(3)	(4)
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro:		
0714 10	— Raízes de mandioca:		
0714 10 10	— — <i>Pellets</i> obtidos a partir de farinhas e sêmolas	2,72	—
	— — Outras:		
0714 10 91	— — — Dos tipos utilizados para o consumo humano em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	—	—
0714 10 99	— — — Outras	2,72	—
0714 90	— Outros:		
	— — Raízes de araruta e de salepo e raízes de tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:		
0714 90 11	— — — Dos tipos utilizados para o consumo humano em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	—	—
0714 90 99	— — — Outras	2,72	—
1006 30	— Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:		
	— — Arroz semibranqueado:		
	— — — Pré-cozido (<i>parboiled</i>):		
1006 30 21	— — — — De grãos redondos	23,32	12,45
1006 30 23	— — — — De grãos médios	23,32	12,52
	— — — — De grãos longos:		
1006 30 25	— — — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	23,32	12,52
1006 30 27	— — — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou inferior a 3	23,32	12,52
	— — — Outras:		
1006 30 42	— — — — De grãos redondos	23,32	12,45
1006 30 44	— — — — De grãos médios	23,32	12,52
	— — — — De grãos longos:		
1006 30 46	— — — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	23,32	12,52
1006 30 48	— — — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou inferior a 3	23,32	12,52
	— — Arroz branqueado:		
	— — — Pré-cozido (<i>parboiled</i>):		
1006 30 61	— — — — De grãos redondos	24,99	13,41
1006 30 63	— — — — De grãos médios	24,99	13,41
	— — — — De grãos longos:		
1006 30 65	— — — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	24,99	13,41

(Em ecus por tonelada)

(1)	(2)	(3)	(4)
1006 30 67	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou inferior a 3	24,99	13,41
	---- Outros:		
1006 30 92	----- De grãos redondos	24,99	13,41
1006 30 94	----- De grãos médios	24,99	13,41
	----- De grãos longos:		
1006 30 96	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	24,99	13,41
1006 30 98	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	24,99	13,41
1101 00 00	Farinhas de trigo ou de mistura (<i>meteis</i>) ⁽¹⁾	27,00	6,11
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio ⁽¹⁾ :		
1102 10 00	– Farinha de centeio	27,00	6,11
1102 20	– Farinha de milho:		
1102 20 10	-- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	5,44	—
1102 20 90	-- Outra	2,72	—
1102 30 00	– Farinha de arroz	2,52	—
1102 90	– Outras:		
1102 90 10	-- De cevada	5,44	—
1102 90 30	-- De aveia	5,44	—
1102 90 90	-- Outras	2,72	—
1103	Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> , de cereais ⁽¹⁾ :		
	– Grumos e sêmolas:		
1103 11	-- De trigo:		
1103 11 10	---- De trigo duro	27,00	6,11
1103 11 90	---- De trigo mole e de espelta	28,80	7,77
1103 12 00	-- De aveia	5,44	—
1103 13	-- De milho:		
	---- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso:		
1103 13 11	----- Destinados à indústria cervejeira	5,44	—
1103 13 19	----- Outros	5,44	—
1103 13 90	---- Outros	2,72	—
1103 14 00	-- De arroz	2,52	—
1103 19	-- De outros cereais:		
1103 19 10	---- De centeio	5,44	—
1103 19 30	---- De cevada	5,44	—
1103 19 90	---- Outros	2,72	—
	– <i>Pellets</i> :		
1103 21 00	-- De trigo	5,44	—
1103 29	-- De outros cereais:		
1103 29 10	---- De centeio	5,44	—
1103 29 20	---- De cevada	5,44	—
1103 29 30	---- De aveia	5,44	—
1103 29 40	---- De milho	5,44	—
1103 29 50	---- De arroz	2,52	—
1103 29 90	---- Outros	2,72	—

(Em ecus por tonelada)

(1)	(2)	(3)	(4)
1104	Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (*):		
	– Grãos esmagados ou em flocos:		
1104 11	– – De cevada:		
1104 11 10	– – – Grãos esmagados	2,72	—
1104 11 90	– – – Flocos	5,44	—
1104 12	– – De aveia:		
1104 12 10	– – – Grãos esmagados	2,72	—
1104 12 90	– – – Flocos	5,44	—
1104 19	– – De outros cereais:		
1104 19 10	– – – De trigo	5,44	—
1104 19 30	– – – De centeio	5,44	—
1104 19 50	– – – De milho	5,44	—
	– – – Outros:		
1104 19 91	– – – – Flocos de arroz	5,03	—
1104 19 99	– – – – Outros	5,44	—
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):		
1104 21	– – De cevada:		
1104 21 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	2,72	—
1104 21 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i>)	2,72	—
1104 21 50	– – – Em pérolas	5,44	—
1104 21 90	– – – Apenas partidos	2,72	—
1104 22	– – De aveia:		
1104 22 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	2,72	—
1104 22 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i>)	2,72	—
1104 22 50	– – – Em pérolas	2,72	—
1104 22 90	– – – Apenas partidos	2,72	—
1104 23	– – De milho:		
1104 23 10	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i>)	2,72	—
1104 23 30	– – – Em pérolas	2,72	—
1104 23 90	– – – Apenas partidos	2,72	—
1104 29	– – De outros cereais:		
	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grütze</i> ou <i>grutten</i>):		
1104 29 11	– – – – De trigo	2,72	—
1104 29 15	– – – – De centeio	2,72	—
1104 29 19	– – – – Outros	2,72	—
	– – – Em pérolas:		
1104 29 31	– – – – De trigo	2,72	—
1104 29 35	– – – – De centeio	2,72	—
1104 29 39	– – – – Outros	2,72	—
	– – – Apenas partidos:		
1104 29 91	– – – – De trigo	2,72	—
1104 29 95	– – – – De centeio	2,72	—
1104 29 99	– – – – Outros	2,72	—
1104 30	– Germes de cereais, inteiros, esmagados em flocos ou moídos:		
1104 30 10	– – De trigo	5,44	—
1104 30 90	– – Outros	5,44	—

(Em ecus por tonelada)

(1)	(2)	(3)	(4)
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8:		
1106 20	– Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714:		
1106 20 10	– – Desnaturadas	2,72	—
	– – Outras:		
1106 20 91	– – – Destinadas à fabricação de amido ou de fécula	18,50	—
1106 20 99	– – – Outras	18,50	—
1107	Malte, mesmo torrado:		
1107 10	– Não torrado:		
	– – De trigo:		
1107 10 11	– – – Apresentado sob forma de farinha	19,80	9,26
1107 10 19	– – – Outro	19,80	9,26
	– – Outro:		
1107 10 91	– – – Apresentado sob forma de farinha	19,80	9,26
1107 10 99	– – – Outro	19,80	9,26
1107 20 00	– Torrado	18,00	7,60
1108	Amidos e féculas; inulina:		
	– Amidos e féculas:		
1108 11 00	– – Amido de trigo	18,50	—
1108 12 00	– – Amido de milho	18,50	—
1108 13 00	– – Fécula de batata	18,50	—
1108 14 00	– – Fécula de mandioca	18,50	—
1108 19	– – Outros amidos e féculas:		
1108 19 10	– – – Amido de arroz	25,68	—
1108 19 90	– – – Outros	18,50	—
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	163,21	—
1702	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:		
	– – Outros:		
	– – – Outros:		
1702 30 91	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	92,70	5,23
1702 30 99	– – – – Outros	81,00	19,58
1702 40	– Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose:		
1702 40 90	– – Outros	81,00	19,58
1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido:		
1702 90 50	– – Maltodextrina e xarope de maltodextrina	81,00	19,58
	– – Açúcares e melaços, caramelizados:		
	– – – Outros:		
1702 90 75	– – – – Em pó, mesmo aglomerado	92,70	5,23
1702 90 79	– – – – Outros	81,00	19,58

<i>(Em ecus por tonelada)</i>			
(1)	(2)	(3)	(4)
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
2106 90	– Outras		
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:		
	– – – Outras:		
2106 90 55	– – – – De glicose ou de maltodextrina	74,70	15,42
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em <i>pellets</i> :		
2302 10	– De milho:		
2302 10 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	5,40	—
2302 10 90	– – Outros	5,40	—
2302 20	– De arroz:		
2302 20 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	5,40	—
2302 20 90	– – Outros	5,40	—
2302 30	– De trigo:		
2302 30 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	5,40	—
2302 30 90	– – Outros	5,40	—
2302 40	– De outros cereais:		
2302 40 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	5,40	—
2302 40 90	– – Outros	5,40	—
2303	Resíduos de fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria de cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i> :		
2303 10	– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:		
	– – Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:		
2303 10 11	– – – Superior a 40 %, em peso	163,21	—
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:		
2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho:		
	– – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106.90 55, ou produtos lácteos:		
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:		
	– – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:		
2309 10 11	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	9,79	—

(Em ecus por tonelada)

(1)	(2)	(3)	(4)
2309 10 13	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	9,79	—
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %:		
2309 10 31	----- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	9,79	—
2309 10 33	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %:	9,79	—
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:		
2309 10 51	----- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	9,79	—
2309 10 53	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	9,79	—
2309 90	— Outros:		
	-- Outros:		
	--- Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos:		
	---- Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:		
	----- Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:		
2309 90 31	----- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	9,79	—
2309 90 33	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	9,79	—
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %:		
2309 90 41	----- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	9,79	—
2309 90 43	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	9,79	—
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:		
2309 90 51	----- Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	9,79	—
2309 90 53	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	9,79	—

(¹) Para a distinção entre os produtos dos códigos NC 1101 00 00, 1102, 1103 e 1104, por um lado, e os dos códigos NC 2302 10 e 2302 40, por outro, consideram-se classificáveis pelos códigos NC 1101 00 00, 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenham, simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) da matéria seca,
- um teor de cinzas (em peso) da matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % para o arroz, 2,5 % para o trigo e o centeio, 3 % para a cevada, 4 % para o trigo mourisco, 5 % para a aveia e 2 % para os outros cereais.

Os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos são, em todo o caso, classificados pelos códigos NC 1101 00 00 e 1102.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3809/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que estabelece normas de execução relativas às existências de milho em Portugal em 1 de Janeiro de 1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, que estabelece medidas transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1991, o preço de mercado do milho em Portugal será alinhado pelo preço de mercado deste cereal na Comunidade; que este último preço é sensivelmente inferior ao aplicável em Portugal no âmbito da organização nacional de mercado durante a primeira etapa da adesão; que, a fim de facilitar uma passagem harmoniosa do regime nacional ao regime comunitário, é necessário prever uma compensação para a redução de preços relativamente às existências de milho em 1 de Janeiro de 1991, provenientes da colheita nacional;

Considerando que o nível desta compensação deve reflectir a diferença entre o preço de mercado nas regiões de Portugal mais representativas para a comercialização do milho e o preço de orientação português;

Considerando que o bom funcionamento do regime exige um controlo administrativo por parte de Portugal, de modo a garantir que a concessão da ajuda respeita as condições previstas; que o pedido de ajuda deve conter indicações mínimas para a realização dos controlos por Portugal;

Considerando que, por razões de eficácia, é necessário prever a realização de um controlo no local da exactidão dos pedidos apresentados; que este controlo deve incidir num número suficientemente representativo dos pedidos de ajuda;

Considerando que devem ser previstas disposições que permitam a recuperação da ajuda em caso de pagamento indevido, bem como sanções adequadas em caso de falsas declarações;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

Artigo 1º

Pode ser concedida uma ajuda às empresas do comércio e da indústria de transformação situadas em Portugal em relação às existências de milho, colhido nesse Estado-membro, que estejam na sua posse em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 2º

A quantidade mínima exigida em 1 de Janeiro de 1991 para poder beneficiar da ajuda referida no artigo 1º é fixada em 20 toneladas.

Artigo 3º

1. Para beneficiar da ajuda referida no artigo 1º, o requerente deve ter apresentado, o mais tardar em 7 de Janeiro de 1991, um pedido ao Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA), por carta registada ou qualquer forma de telecomunicação escrita.

2. O pedido deve conter, pelo menos, os dados seguintes:

- nome e endereço do requerente,
- quantidade,
- local de armazenagem,
- declaração comprovativa de que o milho foi colhido em Portugal,
- compromisso do requerente de se submeter a todos os controlos necessários para verificar a exactidão do pedido.

Artigo 4º

1. As autoridades portuguesas estabelecerão um regime de controlo administrativo que garanta que as condições para a concessão da ajuda são satisfeitas. Procederão ao controlo, no local, da exactidão dos pedidos apresentados. O controlo no local incidirá na totalidade dos pedidos apresentados.

2. Cada controlo no local deve ser objecto de um relatório.

Artigo 5º

Para efeitos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽²⁾, o facto gerador do direito à ajuda é considerado ocorrido em 1 de Janeiro de 1991.

(1) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

(2) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

Artigo 6º

1. Se o controlo revelar um excedente até 10 % ou 10 toneladas, no máximo, em relação à quantidade para a qual o pedido é feito, a ajuda será calculada com base na quantidade determinada, diminuída do excedente verificado.
2. Se o referido excedente for superior aos limites previstos no nº 1, o pedido será rejeitado.
3. Em caso de pagamento indevido da ajuda, os montantes em causa serão recuperados, adicionados de um juro de 15 % calculado em função do período decorrido entre o pagamento da ajuda e o reembolso desta pelo beneficiário. Os montantes recuperados são devolvidos ao organismo pagador e deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Artigo 7º

O montante da ajuda referida no artigo 1º é fixado, na medida do necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho ⁽¹⁾.

O montante da ajuda é igual à diferença entre o preço de orientação válido para o milho em Portugal em 31 de Dezembro de 1990 e o preço de mercado verificado em Portugal nas regiões mais representativas para a comercialização deste cereal, sem exceder a diferença entre o referido preço de orientação supracitado e o preço de compra de intervenção.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3810/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis em Portugal, no sector dos cereais, na campanha de 1990/1991 e o coeficiente a considerar no cálculo dos montantes aplicáveis aos produtos transformados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3654/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector dos cereais e do arroz durante a segunda etapa da adesão de Portugal⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º;

Considerando que, atendendo ao alinhamento, a contar de 1 de Janeiro de 1991, dos preços portugueses pelos preços comunitários de todos os cereais, à excepção do trigo mole, só é necessário fixar montantes compensatórios de adesão para este último cereal e seus produtos derivados;

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 3654/90, os montantes compensatórios de adesão aplicáveis aos produtos transformados são derivados dos aplicáveis aos produtos com que se relacionam, por meio de coeficientes a determinar; que esses coeficientes

devem ser fixados atendendo a que os montantes compensatórios de adesão se aplicam, simultaneamente, às importações, às exportações e nas trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis, na campanha de comercialização de 1990/1991, ao trigo mole e seus produtos derivados, referidos nas alíneas a), c) e d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho⁽²⁾, são fixados em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

ANEXO

Código NC	Coefficiente	Montante compensatório de adesão (em ECU/t)
1001 90 91	—	39,71
1001 90 99	—	39,71
1101 00 00	1,34	53,21
1103 11 90	1,45	57,58
1103 21 00	1,02	40,50
1104 19 10	1,02	40,50
1104 29 11	1,02	40,50
1104 29 31	1,02	40,50
1104 29 91	1,02	40,50
1104 30 10	0,75	29,78
1107 10 11	1,78	70,68
1107 10 19	1,33	52,81
1108 11 00	1,69	67,11
1109 00 00	2,3	91,33
2302 30 10	0,14	5,56
2302 30 90	0,29	11,52

REGULAMENTO (CEE) Nº 3811/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis em Portugal no sector do arroz para a campanha de 1990/1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3654/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as normas gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector dos cereais e do arroz durante e segunda etapa da adesão de Portugal⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º;Considerando que o preço de intervenção para o arroz *paddy* aplicável em Portugal durante a campanha de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, que estabelece disposições transitórias de organização comum do mercado dos cereais e do arroz, em Portugal⁽²⁾; que aquele preço leva à aplicação de montantes compensatórios de adesão para o arroz *paddy*, o arroz em película, o arroz semibranqueado e o arroz branqueado;

Considerando que os montantes devem ser fixados de acordo com o método previsto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3654/90;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Considerando que os preços de mercado das trincas de arroz em Portugal durante a primeira etapa se desviam do preço-limiar comunitário num montante mínimo; que é, por conseguinte, necessário não aplicar o montante compensatório de adesão relativamente a esse produto, bem como aos seus produtos derivados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis na campanha de comercialização de 1990/1991 aos produtos referidos na alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho⁽³⁾ são fixados no anexo.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 31.⁽²⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

ANEXO

Código NC	Montante compensatório de adesão
1006 10 21	29,07
1006 10 23	29,07
1006 10 25	29,07
1006 10 27	29,07
1006 10 92	29,07
1006 10 94	29,07
1006 10 96	29,07
1006 10 98	29,07
1006 20 11	36,34
1006 20 13	36,34
1006 20 15	36,34
1006 20 17	36,34
1006 20 92	36,34
1006 20 94	36,34
1006 20 96	36,34
1006 20 98	36,34
1006 30 21	44,03
1006 30 23	49,12
1006 30 25	49,12
1006 30 27	49,12
1006 30 42	44,03
1006 30 44	49,12
1006 30 46	49,12
1006 30 48	49,12
1006 30 61	46,89
1006 30 63	52,67
1006 30 65	52,67
1006 30 67	52,67
1006 30 92	46,89
1006 30 94	52,67
1006 30 96	52,67
1006 30 98	52,67

REGULAMENTO (CEE) Nº 3812/90 DA COMISSÃO

da 19 de Dezembro de 1990

que estabelece as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de produtos lácteos importados em Portugal provenientes da Comunidade dos Dez e de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 (**), e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativo às medidas transitórias e adaptações necessárias, no sector da agricultura, na sequência da integração do território da antiga República Democrática Alemã na Comunidade (*), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 549/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1637/90 (*), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3659/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo aos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais durante a segunda fase (*), prevê a aplicação do referido mecanismo, de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1995, aos produtos lácteos enumerados no seu anexo; que, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4026/89 (*), determinou, para a totalidade dos sectores agrícolas, as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais; que é conveniente adoptar disposições específicas para o leite e os produtos lácteos em causa entregues em Portugal;

Considerando que é conveniente prever, para o ano de 1991, limites indicativos para as importações em Portugal

provenientes da Comunidade dos Dez, fixados em função de um balanço e de um calendário previsionais; que, por motivos práticos de gestão, é necessário fixar tais limites por ano civil e não por campanha de comercialização; que é oportuna a derrogação do disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 (**), e do disposto no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, relativo ao pedido e à emissão de certificados MCT, ao seu período de validade e ao montante das garantias, diferenciado por produto, de modo a assegurar o bom funcionamento do regime;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3792/85, o mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais estabelecido para as importações provenientes da Comunidade para Portugal se aplica automaticamente às importações provenientes de Espanha; que convém tê-lo em conta para a fixação dos limites;

Considerando que os operadores comunitários só podem exportar queijos para Portugal em determinadas condições restritivas relativas, nomeadamente, ao período durante o qual exerceram a sua actividade comercial; que é conveniente prever uma derrogação dessa regra, para 1991, em benefício dos operadores estabelecidos no território da antiga República Democrática Alemã, a fim de lhes permitir a exportação de queijos para Portugal;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- Os limites indicativos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991 são fixados no anexo.
- Para a fixação e aplicação dos limites indicativos, a campanha de comercialização corresponde ao ano civil.

Artigo 2º

- A quantidade máxima para a qual os certificados podem ser emitidos trimestralmente eleva-se a 25 % das quantidades indicadas no anexo.
- Os pedidos de certificado MCT para os queijos devem mencionar, por quantidade, o tipo de queijo em causa.

(*) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

(**) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

(*) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

(*) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

(*) JO nº L 153 de 19. 6. 1990, p. 24.

(*) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 38.

(*) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

(*) JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 62.

(*) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(**) JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

3. Em derrogação do disposto:

- a) No artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os pedidos de certificado MCT apresentados no decurso de uma semana são considerados apresentados na segunda-feira seguinte, antes das 13 horas;
- b) No nº 2, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes das 13 horas da quarta-feira, a quantidade que constitui objecto dos pedidos de certificado, por produto, são considerados apresentados na segunda-feira anterior. Os Estados-membros emitem, na segunda-feira seguinte, os certificados MCT para as quantidades pedidas, excepto no caso de a Comissão ter adoptado medidas específicas.

Artigo 3º

No que se refere aos queijos do código NC 0406, o certificado MCT pode ser pedido exclusivamente por uma empresa à qual seja reconhecida a qualidade de comerciante no Estado-membro em que se encontra estabelecida e que exerça há, pelo menos, 12 meses uma actividade no domínio do comércio de queijos.

Contudo, e até 31 de Dezembro de 1991, não é necessário que os operadores estabelecidos há, pelo menos, 12 meses no território da antiga República Democrática Alemã exerçam a sua actividade há pelo menos 12 meses.

Artigo 4º

1. A quantidade que constitui objecto de um pedido de certificado MCT não pode ser superior, por empresa e por trimestre, à quantidade prevista no nº 1 do artigo 2º

Os pedidos de certificado apenas podem ser aceites se o requerente declarar, por escrito, que não apresentou e se compromete a não apresentar pedidos relativos ao mesmo produto noutros Estados-membros que não aquele onde o pedido é apresentado; em caso de apresentação, pelo mesmo interessado, de pedidos em dois ou mais Estados-membros, nenhum dos pedidos é admissível.

Todos os pedidos de um mesmo interessado, no mesmo Estado-membro, são considerados como um pedido único.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

2. O certificado MCT é válido durante vinte e um dias a contar da data da sua emissão efectiva, para todos os produtos nacionais no anexo, em conformidade com o nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

3. Em derrogação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os direitos decorrentes do certificado MCT não são transmissíveis no decurso do seu período de validade.

4. Em derrogação do nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a obrigação de utilizar o certificado mantém-se em caso de aplicação do coeficiente único de redução.

Artigo 5º

O montante da garantia referida no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 569/86, para os produtos mencionados no anexo, é fixado em:

- 4 ecus por 100 quilogramas para os produtos dos códigos NC 0401 10 10, 0401 20 11, 0401 20 91 referidos no anexo,
- 25 ecus por 100 quilogramas para os queijos referidos no anexo.

Artigo 6º

As presentes disposições aplicam-se *mutatis mutandis* às importações provenientes de Espanha.

Artigo 7º

Portugal comunicará à Comissão as quantidades de produtos efectivamente importadas mensalmente, o mais tardar, 45 dias após o final do período em causa, discriminadas por produto e, se for caso disso, por categoria.

Artigo 8º

Portugal comunicará à Comissão, o mais tardar, em 15 de Outubro de cada ano as previsões de produção e de consumo neste Estado-membro para o ano seguinte.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO
LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS
Limites indicativos

		<i>(em toneladas)</i>
Códigos NC	Designação das mercadorias	Quantidades Comunidade dos Dez e Espanha
	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	
0401 10 10	Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 6 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	1,713
0401 20 11	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 3 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	6,712
0401 20 91	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 % mas não superior a 6 %, em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2 l	15,098
0406 90 21	<i>Cheddar</i>	142
0406 90 23	<i>Edam</i>	480
0406 90 77	<i>Danbo, fontal, fontina, fynbo, gouda, havarti, maribo, samso</i>	480
0406 90 79	<i>Esram, itálico, kernhem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio</i>	305

REGULAMENTO (CEE) Nº 3813/90 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 1990****que adopta, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais entre a Comunidade dos Dez e Portugal e entre Portugal e os países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3640/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as normas gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do leite e dos produtos lácteos na segunda etapa de adesão de Portugal ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 310º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, os montantes compensatórios, a partir do início da segunda etapa de transição, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 1991, aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade dos Dez e Portugal e entre Portugal e os países terceiros, são iguais à diferença entre os preços comuns e os preços fixados em Portugal, e que aquela diferença de preços apenas existe relativamente ao leite em pó desnatado; que, em conformidade com o disposto no artigo 311º do Acto de Adesão, é necessário fixar também os montantes compensatórios de adesão para os outros produtos lácteos, tendo em conta apenas a parte não gorda do leite;

Considerando todavia que uma tal fixação não é necessária para os produtos fabricados exclusivamente a partir

de leite de cabra e/ou de ovelha, tendo em conta os preços praticados no mercado para estes produtos;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e Portugal e nas trocas comerciais entre Portugal e os países terceiros, relativamente ao leite e aos produtos lácteos que constam do anexo, são fixados nesse anexo.

Todavia, nenhum montante compensatório de adesão é aplicável em relação aos produtos lácteos dos códigos NC 0401, 0402, 0403 e 0404 que contenham leite ou nata de leite de cabra ou de ovelha.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 3.

ANEXO

Montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade dos Dez e Portugal e entre Portugal e os países terceiros

(Montantes a cobrar à importação e a conceder à exportação por Portugal, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
ex 0401	Leite e nata frescos, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (com exclusão do leite ou nata de leite de cabra ou de ovelha)	(¹)
ex 0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão do leite e da nata de leite de cabra ou de ovelha:	
0402 10	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %:	
	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, destinados ao consumo humano (²)	37,57
	— — Outros (adicionados de açúcar ou outros edulcorantes)	0,3757 por kg (⁴)
	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %:	
0402 21	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	27,46
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % e inferior ou igual a 45 %	21,24
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %	14,14
0402 29	— — Outros:	
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %:	
0402 29 11	— — — — Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 %	0,2746 por kg (⁴)
	— — — — Outros	0,2746 por kg (⁴)
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %, mas não superior a 45 %	0,2124 por kg (⁴)
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %	0,1414 por kg (⁴)
	— Outros (excepto em pó, grânulos ou outras fórmulas sólidas):	
0402 91	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 8 %	6,83
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 8 % e inferior a 10 %	6,83
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 %	(³)

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
0402 99	-- Outros: --- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 9,5 % --- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 9,5 %	8,57 (*) (*)
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de frutas ou de cacau, com exclusão dos produtos fabricados exclusivamente a partir de leite e da nata de leite de cabra ou de ovelha:	
0403 10	- Iogurte -- Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau: --- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, --- Outros	(*) (*)
0403 90	- Outros: -- Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau: --- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, --- Outros	(*) (*)
ex 0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições, com exclusão dos produtos fabricados exclusivamente a partir de leite e da nata de leite de cabra ou de ovelha:	
0404 10	- Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	33,30
0404 90	- Outros (*): -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto \times 6,38): --- Não superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404 90 11	----- Não superior a 1,5 %	37,57
0404 90 13	----- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	27,46
0404 90 19	----- Superior a 27 % --- Superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas:	21,24
0404 90 31	----- Não superior a 1,5 %	37,57
0404 90 33	----- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	27,46

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
0404 90 39	----- Superior a 27 %	21,24
	-- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):	
	---- Não superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404 90 51	----- Não superior a 1,5 %	0,3757 por kg (*)
0404 90 53	----- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0,2746 por kg (*)
0404 90 59	----- Superior a 27 %	0,2124 por kg (*)
	---- Superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404 90 91	----- Não superior a 1,5 %	0,3757 por kg (*)
0404 90 93	----- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0,2746 por kg (*)
0404 90 99	----- Superior a 27 %	0,2124 por kg (*)
0406	Queijos e requeijão:	
ex 0406 10	- Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir do leite de ovelha ou de cabra)	4,30
0406 20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo:	
0406 20 10	-- Queijos de <i>Glaris</i> com ervas (denominados <i>schabziger</i>), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	10,65
0406 20 90	-- Outros	12,83
0406 30	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó:	
0406 30 10	-- Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>Emmental</i> , <i>Gruyère</i> , <i>Appenzelle</i> , eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado <i>schabziger</i>), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	14,08
0406 30 31	-- Outros	12,83
0406 30 39		
0406 30 90		
ex 0406 40 00	- Queijos de pasta azul (com excepção dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra)	9,44
ex 0406 90	- Outros queijos, com excepção dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra:	
ex 0406 90 11	-- Destinados à transformação	12,83
	-- Outros:	
ex 0406 90 13	---- <i>Emmental</i>	14,08
ex 0406 90 15	---- <i>Gruyère</i> , <i>Sbrinz</i>	14,08

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
ex 0406 90 17	--- <i>Bergkäse, Appenzell, Vacherin fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine</i>	14,08
ex 0406 90 19	--- Queijos de <i>Glaris</i> com ervas (denominados <i>schabziger</i>), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	10,65
ex 0406 90 21	--- <i>Cheddar</i>	12,83
ex 0406 90 23	--- <i>Edam</i>	12,46
ex 0406 90 25	--- <i>Tilsit</i>	12,46
ex 0406 90 27	--- <i>Butterkäse</i>	12,46
ex 0406 90 29	--- <i>Kashkaval</i>	12,46
	--- <i>Feta:</i>	
ex 0406 90 31	---- De ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou de pele de ovelha ou de cabra	—
ex 0406 90 33	---- Outros	12,46
ex 0406 90 35	--- <i>Kefalo-tyri</i>	12,46
ex 0406 90 37	--- <i>Finlândia</i>	12,46
ex 0406 90 39	--- <i>Jarlsberg</i>	12,46
	--- Outros:	
0406 90 50	---- Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou odres de pele de ovelha ou de cabra	—
	---- Outros:	
	----- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 40 % de teor, em peso de água, na matéria não gorda:	
	----- Não superior a 47 %:	
0406 90 61	----- <i>Grana Padano, Parmigiano Reggiano</i>	—
0406 90 63	----- <i>Fiore Sardo, Pecorino</i>	—
ex 0406 90 69	----- Outros	12,46
	----- Superior a 47 % mas não superior a 72 %	12,46
	----- Superior a 72 %:	
ex 0406 90 91	----- Queijos frescos, fermentados	4,30
ex 0406 90 93	----- Outros	4,30
	----- Outros:	
ex 0406 90 97	----- Queijos frescos, fermentados	4,30
ex 0406 90 99	----- Outros	4,30

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
1702 10	— Lactose e xarope de lactose (*):	
1702 10 90	— — Outros:	26,02
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2106 90	— Outros:	
	— — Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:	
	— — — Outros:	
2106 90 51	— — — — De lactose	26,02

- (*) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual a um montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,0249 ecus.
- (*) São considerados produtos destinados à alimentação humana os produtos que não tenham sido desnaturados em conformidade com as disposições com o Regulamento (CEE) nº 1725/79 da Comissão (JO nº L 199 de 7. 8. 1979, p. 1) ou no Regulamento (CEE) nº 3714/84 da Comissão (JO nº L 341 de 29. 12. 1984, p. 65) ou que tenham sido importados em Portugal sob o regime do Regulamento (CEE) nº 1624/76 da Comissão (JO nº L 180 de 6. 7. 1976, p. 9).
- (*) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual a um montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte seca não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,2739 ecus.
- (*) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual ao montante por quilograma indicado multiplicado pelo peso de leite e de nata de leite contidos em 100 kg do produto acabado, diminuído de um montante em percentagem do teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido de produto multiplicado pelo montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco. Caso o resultado da diminuição seja negativo, o montante resultante deve ser cobrado na importação e concedido na exportação pelo Estado-membro em questão, com exclusão de Espanha ou de Portugal.
- (*) O montante compensatório por 100 kg líquidos destes produtos é igual ao montante indicado diminuído de um montante em percentagem de teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido de produto multiplicado pelo montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco. Caso o resultado da diminuição seja negativo, o montante resultante deve ser cobrado na importação e concedido na exportação pelo Estado-membro em questão, com exclusão de Espanha ou de Portugal.
- (*) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual ao montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte seca láctica não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,2739 ecus, diminuído de um montante em percentagem do teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido de produto multiplicado pelo montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco. Caso o resultado da diminuição seja negativo, o montante resultante deve ser cobrado na importação e concedido na exportação pelo Estado-membro em questão, com exclusão de Espanha ou de Portugal.
- (*) O montante compensatório de adesão relativo aos produtos compostos de diferentes produtos lácteos é igual à soma dos montantes compensatórios aplicáveis a cada um dos componentes, atendendo às quantidades incorporadas.
- (*) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 504/86 do Conselho (JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 54), o montante compensatório de adesão aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10 é o mesmo que o aplicável aos produtos do código NC 1702 10 90.

Nota: No que diz respeito ao leite e à nata de leite de cabra ou de ovelha, bem como aos produtos fabricados exclusivamente a partir destes produtos:

- o controlo analítico é efectuado por métodos imunoquímicos e/ou electroforéticos e completado, eventualmente, pela análise HPLC,
- o interessado, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, deve indicar, na declaração prevista para esse efeito, que o leite ou a nata de leite em causa é o produto proveniente exclusivamente de ovelha ou de cabra e que, respectivamente, o queijo em causa foi fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3814/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que adopta, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3640/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as normas gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do leite e dos produtos lácteos na segunda etapa de adesão de Portugal ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o nº 2 do artigo 310º e o artigo 311º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal estabelecem as regras de fixação dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade dos Dez e Portugal; que, em conformidade com o disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3640/90 são aplicáveis as mesmas regras nas trocas comerciais entre Portugal e Espanha;

Considerando todavia que uma tal fixação não é necessária para os produtos fabricados exclusivamente a partir

de leite de cabra e/ou de ovelha, tendo em conta os preços praticados no mercado para estes produtos;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal, em relação ao leite e aos produtos lácteos constantes do anexo, são fixados no mesmo anexo.

Todavia, nenhum montante compensatório de adesão é aplicável em relação aos produtos lácteos dos códigos NC 0401, 0402, 0403 e 0404 que contenham leite ou nata de leite de cabra ou de ovelha.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aplicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

E é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 3.

ANEXO

Montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal

(Montantes a cobrar à importação e a conceder à exportação por Espanha, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
ex 0401	Leite e nata frescos, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (com exclusão do leite ou nata de leite de cabra ou de ovelha)	(¹)
ex 0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão do leite e da nata de leite de cabra ou de ovelha:	
0402 10	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %:	
	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, destinados ao consumo humano (²)	—
	— — Outros (adicionados de açúcar ou outros edulcorantes)	—
	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %:	
0402 21	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	3,98
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % e inferior ou igual a 45 %	7,24
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %	7,22
0402 29	— — Outros:	
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %:	
0402 29 11	— — — — Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 %	0,0398 por kg (³)
	— — — — Outros	0,0398 por kg (³)
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %, mas não superior a 45 %	0,0724 por kg (³)
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %	0,0724 por kg (³)
	— Outros (excepto em pó, grânulos ou outras fórmulas sólidas):	
0402 91	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 8 %	4,29
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 8 % e inferior a 10 %	4,29
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 %	(⁴)
0402 99	— — Outros:	
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 9,5 %	(⁴)
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 9,5 %	(⁴)

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de frutas ou de cacau, com exclusão dos produtos fabricados exclusivamente a partir de leite e da nata de leite de cabra ou de ovelha:	
0403 10	<ul style="list-style-type: none"> - Iogurte - - Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau: - - - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes - - - Outros 	<ul style="list-style-type: none"> (¹) (²)
0403 90	<ul style="list-style-type: none"> - Outros: - - Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau: - - - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes - - - Outros 	<ul style="list-style-type: none"> (¹) (²)
ex 0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições, com exclusão dos produtos fabricados exclusivamente a partir de leite e da nata de leite de cabra ou de ovelha:	
0404 10	- Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	33,30 (¹⁰)
0404 90	<ul style="list-style-type: none"> - Outros (¹¹): - - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38): - - - Não superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas: 	
0404 90 11	- - - - Não superior a 1,5 %	—
0404 90 13	- - - - Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	3,98
0404 90 19	- - - - Superior a 27 %	7,24
0404 90 31	- - - Superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas:	
0404 90 31	- - - - Não superior a 1,5 %	—
0404 90 33	- - - - Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	3,98
0404 90 39	- - - - Superior a 27 %	7,24
0404 90 39	<ul style="list-style-type: none"> - - Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38): - - - Não superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas: 	
0404 90 51	- - - - Não superior a 1,5 %	—
0404 90 53	- - - - Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0,0398 por kg (¹²)
0404 90 59	- - - - Superior a 27 %	0,0724 por kg (¹²)
0404 90 59	<ul style="list-style-type: none"> - - Superior a 42 % e de teor, em peso, de matérias gordas: 	
0404 90 91	- - - - Não superior a 1,5 %	—

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
0404 90 93	— — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0,0398 por kg (*)
0404 90 99	— — — Superior a 27 %	0,0724 por kg (*)
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite:	
0405 00 10	— De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 85 %:	
	— — De teor, em peso, de matérias gordas inferior a 80 %	0,1887 (?) (1º)
	— — De teor, em peso, de matérias gordas:	
	— — — Igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %	15,10 (1º)
	— — — Igual ou superior a 82 % e inferior a 84 %	15,47 (1º)
	— — — Igual ou superior a 84 %	0,1887 (?) (1º)
0405 00 90	— Outras	0,1887 (?) (1º)
0406	Queijos e requeijão:	
ex 0406 10	— Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir do leite de ovelha ou de cabra)	16,66
0406 20	— Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo:	
0406 20 10	— — Queijos de <i>Glaris</i> com ervas (denominados <i>schabziger</i>), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	—
0406 20 90	— — Outros	13,12
0406 30	— Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó:	
0406 30 10	— — Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>Emmental</i> , <i>Gruyère</i> , <i>Appenzelle</i> , eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado <i>schabziger</i>), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	9,17
0406 30 31	— — Outros	22,43
0406 30 39		
0406 30 90		
ex 0406 40 00	— Queijos de pasta azul (com excepção dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra)	3,42
ex 0406 90	— Outros queijos, com excepção dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra:	
ex 0406 90 11	— — Destinados à transformação	22,43
	— — Outros:	
ex 0406 90 13	— — — <i>Emmental</i>	9,17
ex 0406 90 15	— — — <i>Gruyère</i> , <i>Sbrinz</i>	9,17
ex 0406 90 17	— — — <i>Bergkäse</i> , <i>Appenzell</i> , <i>Vacherin fribourgeois</i> , <i>Vacherin Mont d'Or</i> e <i>Tête de Moine</i>	9,17
ex 0406 90 19	— — — Queijos de <i>Glaris</i> com ervas (denominados <i>schabziger</i>), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	—

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
ex 0406 90 21	--- Cheddar	22,43
ex 0406 90 23	--- Edam	12,40
ex 0406 90 25	--- Tilsit	12,40
ex 0406 90 27	--- Butterkäse	12,40
ex 0406 90 29	--- Kashkaval	12,40
	--- Feta:	
ex 0406 90 31	----- De ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou de pele de ovelha ou de cabra	—
ex 0406 90 33	----- Outros	12,40
ex 0406 90 35	--- Kefalo-tyri	12,40
ex 0406 90 37	--- Finlândia	12,40
ex 0406 90 39	--- Jarlsberg	12,40
	--- Outros:	
0406 90 50	----- Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou odres de pele de ovelha ou de cabra	—
	----- Outros:	
	----- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 40 % de teor, em peso de água, na matéria não gorda:	
	----- Não superior a 47 %:	
0406 90 61	----- Grana Padano, Parmigiano Reggiano	—
0406 90 63	----- Fiore Sardo, Pecorino	—
ex 0406 90 69	----- Outros	13,49
	----- Superior a 47 % mas não superior a 72 %	12,40
	----- Superior a 72 %:	
ex 0406 90 91	----- Queijos frescos, fermentados	15,66
ex 0406 90 93	----- Outros	15,66
	----- Outros:	
ex 0406 90 97	----- Queijos frescos, fermentados	16,33
ex 0406 90 99	----- Outros	16,33
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
1702 10	— Lactose e xarope de lactose ⁽¹⁾ :	
1702 10 90	— Outros	19,29 ⁽¹⁰⁾

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECU/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2106 90	— Outros:	
	— — Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:	
	— — — Outros:	
2106 90 51	— — — — De lactose	19,29 ⁽¹⁰⁾

- (¹) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos:
- um montante correspondente à quantidade das matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,0429 ecu,
 - e
 - um montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,009818 ecu.
- (²) São considerados produtos destinados à alimentação humana os produtos que não tenham sido desnaturados em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1725/79 da Comissão (JO n.º L 199 de 7. 8. 1979, p. 1) ou do Regulamento (CEE) n.º 3714/84 da Comissão (JO n.º L 341 de 29. 12. 1984, p. 65) ou que tenham sido importados em Espanha sob o regime do Regulamento (CEE) n.º 1624/76 da Comissão (JO n.º L 180 de 6. 7. 1976, p. 9).
- (³) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos:
- um montante correspondente à quantidade de matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,0429 ecu,
 - e
 - um montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte seca não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,107998 ecu.
- (⁴) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma:
- do montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contidos em 100 kg do produto acabado,
 - e
 - de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, que constitui o teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido do produto igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.
- (⁵) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma:
- do montante indicado,
 - e
 - de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, que constitui o teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido do produto igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.
- (⁶) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos:
- um montante correspondente à quantidade de matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,0429 ecu,
 - um montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte seca láctea não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,107998 ecu,
 - e
 - de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, que constitui o teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido do produto igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.
- (⁷) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual ao montante indicado, multiplicado pelo peso de matérias gordas contido em 100 kg de produto acabado.
- (⁸) No caso de os produtos deste código estarem sujeitos às medidas previstas pelos Regulamentos (CEE) n.º 3143/85 da Comissão (JO n.º L 298 de 12. 11. 1985, p. 9), ou (CEE) n.º 570/88 da Comissão (JO n.º L 55 de 1. 3. 1988, p. 31) ou (CEE) n.º 429/90 da Comissão (JO n.º L 45 de 21. 2. 1990, p. 8) não é aplicável qualquer montante compensatório de adesão.
- (⁹) O montante compensatório de adesão relativo aos produtos compostos de diferentes produtos lácteos é igual à soma dos montantes compensatórios aplicáveis a cada um dos componentes, atendendo às quantidades incorporadas.
- (¹⁰) Montante a cobrar na importação e a conceder na exportação por Portugal.
- (¹¹) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 504/86 do Conselho (JO n.º L 54 de 1. 3. 1986, p. 54), o montante compensatório de adesão aplicável aos produtos de subposição 1702 10 10 é o mesmo que o aplicável aos produtos do código NC 1702 10 90.

NB: No que diz respeito ao leite e à nata de leite de cabra ou de ovelha, bem como aos produtos fabricados exclusivamente a partir destes produtos:

- o controlo analítico é efectuado por métodos imunoquímicos e/ou electroforéticos e completado, eventualmente, pela análise HPLC,
- o interessado, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, deve indicar na declaração prevista para esse efeito que o leite ou nata em causa é produto proveniente exclusivamente de ovelha ou de cabra ou que o produto em causa foi fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3815/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos do sector da carne de bovino destinados a Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3659/90 do Conselho ⁽⁴⁾ especificou a lista dos produtos submetidos à transição por etapas que estão sujeitos ao MCT a partir do início da segunda etapa de adesão de Portugal;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 especifica que as importações para Portugal dos referidos produtos provenientes de Espanha serão submetidas ao MCT, nos termos dos artigos 249º a 252º do Acto de Adesão;

Considerando que os limites máximos indicativos relativos às importações para Portugal de determinados produtos do sector da carne de bovino constantes do anexo do presente regulamento estão estabelecidos com base num balanço provisório, estabelecido em aplicação do

artigo 251º do Acto de Adesão e tendo em especial consideração as correntes de trocas tradicionais com Portugal (importação) bem como a necessidade de uma abertura progressiva do mercado português;

Considerando que é adequado prever que os operadores comunitários possam apenas exportar determinados produtos do sector da carne de bovino para Portugal em determinadas condições restritivas respeitantes, nomeadamente, ao período durante o qual se dedicaram ao seu comércio; que é adequado derrogar da referida norma relativamente a 1991 a fim de beneficiar os operadores estabelecidos no território da antiga República Democrática Alemã, de modo a permitir-lhes exportar os referidos produtos para Portugal;

Considerando que, para estabelecer normas de execução para a apresentação do pedido e a emissão dos certificados, é oportuno derrogar tanto do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 ⁽⁶⁾, como do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88;

Considerando que, no que se refere às importações provenientes dos países terceiros, o regime aplicável aos certificados de importação MCT previsto pelo Regulamento (CEE) nº 569/86 deve ser precisado em alguns dos seus pontos; que, para esse efeito, a aplicação das disposições do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação ao sector da carne de bovino ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2996/90 ⁽⁹⁾, bem como das outras disposições relativas aos diferentes regimes especiais de importação, é a mais adequada ao sistema de importação da carne de bovino;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu parecer dentro do prazo estabelecido pelo seu presidente,

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 38.

⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

⁽⁷⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁹⁾ JO nº L 286 de 18. 10. 1990, p. 17.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os limites máximos indicativos relativos a determinados produtos do sector da carne de bovino que podem ser importados para Portugal em proveniência da Comunidade na sua constituição em 31 de Dezembro de 1985 e de Espanha são os que constam do anexo.

Artigo 2º

1. Serão exigidos certificados MCT para importações para Portugal, em proveniência dos outros Estados-membros, de produtos constantes de:

- uma das posições da Nomenclatura Combinada, ou
- um dos grupos de posições da Nomenclatura Combinada constantes do anexo.

2. Em derrogação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os direitos derivados do certificado MCT não são transferíveis.

Artigo 3º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, 100 quilogramas de carne não desossada correspondem a 77 quilogramas de carne desossada.

Artigo 4º

Em derrogação:

- a) Do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os pedidos de certificados MCT apresentados entre segunda-feira e sexta-feira até às 13 horas são considerados como tendo sido apresentados simultaneamente;
- b) Do nº 2, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os Estados-membros notificam a Comissão às quartas-feiras, até às 13 horas, quanto à quantidade relativamente à qual foram apresentados pedidos de certificado por produto na semana anterior. Os Estados-membros emitem os certificados MCT, relativamente às quantidades requeridas, na segunda-feira seguinte, a menos que a Comissão tenha tomado quaisquer medidas especiais;
- c) Do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a primeira cópia do certificado é entregue ao requerente por mão própria ou enviada para o endereço indicado no requerimento;
- d) Do nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a abrigação de utilizar o certificado mantém-se no caso de o coeficiente único de redução ser aplicado.

Artigo 5º

1. O requerente deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, no momento de apresentação do pedido, tenha operado, no mínimo durante 12 meses, no comércio de produtos do sector da carne de bovino entre Estados-membros ou com países terceiros e que tenha sido inscrita no registo oficial de um Estado-membro.

No entanto, até 31 de Dezembro de 1991, estas condições não se aplicam aos requerentes estabelecidos durante no mínimo 12 meses no território da antiga República Democrática Alemã.

2. Os pedidos de certificado são tomados em consideração unicamente se o requerente declarar por escrito que não apresentou e se compromete a não apresentar qualquer pedido relativo ao mesmo produto em qualquer Estado-membro com excepção daquele em que o seu pedido presente é apresentado; no caso de um requerente apresentar pedidos em dois ou mais Estados-membros, nenhum dos pedidos é tomado em consideração.

3. Todos os pedidos de um requerente são considerados como um pedido único.

Artigo 6º

A soma das quantidades pedidas nos certificados MCT por um dado operador em qualquer semana não deve exceder 90 cabeças, no que respeita aos animais vivos, ou 50 toneladas, no que respeita às carnes frescas, refrigeradas ou congeladas, expressas em toneladas equivalente ao peso da carcaça, relativamente a cada um dos grupos de produtos especificados no anexo.

Artigo 7º

1. Durante os nove primeiros meses de cada ano, a quantidade máxima relativamente à qual podem ser emitidos trimestralmente certificados MCT eleva-se a 30 % das quantidades indicadas no anexo.

2. Se a quantidade global que é objecto dos pedidos apresentados num trimestre for inferior à quantidade disponível, a quantidade restante é adicionada à quantidade disponível do trimestre seguinte.

Artigo 8º

O certificado MCT instituído nos termos dos artigos 1º e 3º do Regulamento (CEE) nº 569/86 é válido por 18 dias relativamente à totalidade dos produtos constantes do anexo a partir da data de emissão efectiva, nos termos do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 9º

A garantia respeitante aos certificados MCT é de:

- 15 ecus por cabeça, no que respeita aos bovinos vivos,

e

— 10 ecus por 100 quilogramas, no que respeita aos restantes produtos referidos no anexo.

Artigo 10º

1. Portugal notificará a Comissão das quantidades de produtos efectivamente importados por trimestre, especificada por produto, o mais tardar, 45 dias após o termo do período em causa.

2. Portugal notificará a Comissão anualmente, o mais tardar, até 15 de Outubro, relativamente à previsão da produção e do consumo no referido Estado-membro no ano seguinte.

Artigo 11º

Os certificados de importação MCT previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/86 ficam sujeitos às disposições do Regulamento (CEE) nº 2377/80, bem como às outras disposições relativas aos diferentes regimes especiais de importação, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 574/86.

As comunicações previstas no nº 8 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 574/86 precisam as quantidades pedidas por regime de importação.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Grupos	Código NC	Designação das mercadorias	Limite indicativo para 1991
1	ex 0102 90	Animais vivos da espécie bovina, das espécies domésticas, excepto os reprodutores de raça pura e os animais para tourados (em cabeça)	12 000
2	0201 10 0201 20	— Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, não desossadas	32 500
3	0201 30	— Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas (em toneladas equivalente ao peso da carcaça)	
4	0202 10 0202 20	— Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, não desossadas	3 000
5	0202 30	— Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas (em toneladas equivalente ao peso da carcaça)	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3816/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos do sector da carne de suíno destinados a Portugal e originários de outros Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3659/90 do Conselho ⁽⁴⁾ especificou a lista dos produtos submetidos a transição por etapas que estão sujeitos ao MCT a partir do início da segunda etapa de adesão de Portugal;

Considerando que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 especifica que as importações dos referidos produtos provenientes de Espanha serão submetidas ao MCT, nos termos dos artigos 249º a 252º do Acto de Adesão;

Considerando que os limites máximos indicativos relativos às importações para Portugal de determinados produtos do sector de carne de suíno constantes do anexo do presente regulamento estão estabelecidos com base na folha de balanço provisória, estabelecida em aplicação do artigo 251º do Acto de Adesão e tendo em especial consideração os volumes comerciais tradicionais das importações para Portugal bem como da necessidade de uma abertura progressiva do mercado português;

Considerando que é adequado prever que os operadores comunitários possam apenas exportar determinados produtos do sector da carne de suíno para Portugal em determinadas condições restritivas respeitantes, nomeadamente, ao período durante o qual se dedicaram ao seu

comércio; que é adequado derrogar da referida norma relativamente a 1991 a fim de beneficiar os operadores estabelecidos no território da antiga República Democrática Alemã, de modo a permitir-lhes exportar os referidos produtos para Portugal;

Considerando que para estabelecer normas de execução pormenorizadas para a concessão de licenças é necessário derrogar tanto do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 ⁽⁶⁾, como do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os limites máximos indicativos relativos a determinados produtos do sector da carne de suíno que podem ser importados para Portugal em proveniência da Comunidade na sua constituição em 31 de Dezembro de 1985 e de Espanha são os que constam do anexo.

Artigo 2º

1. Serão exigidas licenças MCT para importações para Portugal, em proveniência dos outros Estados-membros, de produtos constantes de:

- uma das subposições da Nomenclatura Combinada, ou
- um dos grupos de subposições da Nomenclatura Combinada constantes do anexo.

2. Em derrogação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os direitos derivados da licença MCT não são transferíveis.

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 38.

⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 157 de 15. 6. 1990, p. 29.

⁽⁷⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

Artigo 3º

Em derrogação:

- a) Do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os pedidos de licenças MCT apresentados entre segunda-feira e sexta-feira até às 13 horas são considerados como tendo sido apresentados simultaneamente;
- b) Do nº 2, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os Estados-membros notificam a Comissão às quartas-feiras, até às 13 horas, quanto à quantidade relativamente à qual foram apresentados pedidos de licença na semana anterior, especificados por número de grupo. Os Estados-membros emitem as licenças MCT, relativamente às quantidades requeridas, na segunda-feira seguinte, a menos que a Comissão tenha tomado quaisquer medidas especiais;
- c) Do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a primeira cópia da licença é entregue ao requerente ou enviada para o endereço indicado no requerimento;
- d) Do nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a obrigação de utilizar a licença mantém-se no caso de o coeficiente único de redução ser aplicado.

Artigo 4º

1. O requerente deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, no momento em que o seu pedido é apresentado, tenha operado, no mínimo durante 12 meses, no comércio de produtos do sector da carne de suíno entre Estados-membros ou com países terceiros e que tenha sido inscrita no registo oficial de um Estado-membro. No entanto, até 31 de Dezembro de 1991, estas condições não se aplicam aos requerentes estabelecidos durante no mínimo 12 meses no território da antiga República Democrática Alemã.
2. Os pedidos de licença são tomados em consideração unicamente se o requerente declarar por escrito que não apresentou nem tenciona apresentar qualquer pedido relativo ao mesmo produto em qualquer Estado-membro com excepção daquele em que o seu pedido presente é

apresentado; no caso de um requerente apresentar pedidos em dois ou mais Estados-membros, nenhum dos pedidos é tomado em consideração.

3. Todos os pedidos de um requerente são considerados como um pedido único.

Artigo 5º

A soma das quantidades declaradas nas licenças MCT pedidas por um dado operador em qualquer semana não devem exceder 300 cabeças de animais vivos, ou 40 toneladas de carne ou produtos à base de carne, relativamente a cada um dos grupos de produtos especificados no anexo.

Artigo 6º

As licenças MCT, nos termos dos artigos 1º e 3º do Regulamento (CEE) nº 569/86 são válidas por 18 dias relativamente à totalidade dos produtos incluídos no anexo a partir da data real de emissão, nos termos do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 7º

A garantia respeitante às licenças MCT é de:

- 4 ecus por animal no caso de suínos vivos,
- 5 ecus por 100 kg para todos os outros produtos constantes do anexo.

Artigo 8º

1. Portugal notificará a Comissão das quantidades de produtos realmente importados em cada período de três meses, especificada por produto, o mais tardar, 45 dias após o termo do período em causa.
2. Portugal notificará a Comissão anualmente, o mais tardar, até 15 de Outubro, relativamente à previsão da produção e do consumo no referido Estado-membro no ano seguinte.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

Grupo	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo indicativo para 1991
1	0103	Animais vivos da espécie suína:	Total = 1 500 (peso vivo), do qual 375 para cada trimestre (*)
	ex 0103 91	-- De peso inferior a 50 kg:	
	0103 91 10	---- Das espécies domésticas	
	ex 0103 92	-- De peso igual ou superior a 50 kg:	
	0103 92 11	---- Bâcoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	
	0103 92 19	---- Outros	
2	0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:	Total = 29 500 do qual 7 375 para cada trimestre (*)
		-- Frescas ou refrigeradas:	
	ex 0203 11	-- Carcaças e meias carcaças:	
	0203 11 10	---- Dos animais da espécie suína doméstica	
	ex 0203 12	-- Pernas, pás e respectivos pedaços não desossados:	
		---- Dos animais da espécie suína doméstica:	
	0203 12 11	---- Pernas e pedaços de pernas	
	0203 12 19	---- Pás e pedaços de pás	
	ex 0203 19	-- Outras:	
		---- Dos animais da espécie suína doméstica:	
	0203 19 11	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	
	0203 19 13	---- Lombos e pedaços de lombos, não desossados	
	0203 19 15	---- Barrigas e peitos (entremeados) e seus pedaços	
		---- Outras:	
	0203 19 55	---- Desossadas	
	0203 19 59	---- Outras	
	ex 0203 21	-- Congeladas:	
		-- Carcaças e meias carcaças:	
	0203 21 10	---- Dos animais da espécie suína doméstica	
	ex 0203 22	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:	
		---- Dos animais da espécie suína doméstica:	
	0203 22 11	---- Pernas e pedaços de pernas	
	0203 22 19	---- Pás e pedaços de pás	
	ex 0203 29	-- Outras:	
		---- Dos animais da espécie suína doméstica:	
	0203 29 11	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras, não desossados	
	0203 29 13	---- Lombos e pedaços de lombos, não desossados	
0203 29 15	---- Barrigas e peitos (entremeados) e seus pedaços		
	---- Outras:		
0203 29 55	---- Desossadas		
0203 29 59	---- Outras		

(*) No caso de a quantidade global relativamente à qual tenham sido apresentados pedidos num determinado trimestre ser inferior à quantidade disponível nesse trimestre, a quantidade restante é adicionada à quantidade disponível respeitante ao trimestre seguinte.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3817/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira destinados a Portugal e originários de outros Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3659/90 do Conselho ⁽⁴⁾ especificou a lista dos produtos submetidos a transição por etapas que estão sujeitos ao MCT a partir do início da segunda etapa de adesão de Portugal;

Considerando que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, especifica que as importações dos referidos produtos provenientes de Espanha serão submetidas ao MCT, nos termos dos artigos 249º a 252º do Acto de Adesão;

Considerando que os limites máximos indicativos relativos às importações para Portugal de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira constantes do anexo do presente regulamento estão estabelecidos com base na folha de balanço provisória, estabelecida em aplicação do artigo 251º do Acto de Adesão e tendo em especial consideração os volumes comerciais tradicionais das importações para Portugal bem como da necessidade de uma abertura progressiva do mercado português;

Considerando que é adequado prever que os operadores comunitários possam apenas exportar determinados pro-

ductos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira para Portugal em determinadas condições restritivas respeitantes, nomeadamente, ao período durante o qual se dedicaram ao seu comércio; que é adequado derogar da referida norma relativamente a 1991 a fim de beneficiar os operadores estabelecidos no território da antiga República Democrática Alemã, de modo a permitir-lhes exportar os referidos produtos para Portugal;

Considerando que para estabelecer normas de execução pormenorizadas para a concessão de licenças é necessário derogar tanto do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 ⁽⁶⁾, como do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os limites máximos indicativos relativos a determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira que podem ser importados para Portugal em proveniência da Comunidade na sua constituição em 31 de Dezembro de 1985 e de Espanha são os que constam do anexo.

Artigo 2º

1. Serão exigidas licenças MCT para importações para Portugal, em proveniência dos outros Estados-membros, de produtos constantes de:

— uma das subposições da Nomenclatura Combinada, ou

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 38.

⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 157 de 15. 6. 1990, p. 29.

⁽⁷⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

— um dos grupos de subposições da Nomenclatura Combinada constantes do anexo.

2. Em derrogação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os direitos derivados da licença MCT não são transferíveis.

Artigo 3º

Em derrogação:

- a) Do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os pedidos de licenças MCT apresentados entre segunda-feira e sexta-feira até às 13 horas são considerados como tendo sido apresentados simultaneamente;
- b) Do nº 2, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os Estados-membros notificam a Comissão às quartas-feiras, até às 13 horas, quanto à quantidade relativamente à qual foram apresentados pedidos de licença na semana anterior, especificados por número de grupo. Os Estados-membros emitem as licenças MCT, relativamente às quantidades requeridas, na segunda-feira seguinte, a menos que a Comissão tenha tomado quaisquer medidas especiais;
- c) Do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a primeira cópia da licença é entregue ao requerente ou enviada para o endereço indicado no requerimento;
- d) Do nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a obrigação de utilizar a licença mantém-se no caso de o coeficiente único de redução ser aplicado.

Artigo 4º

1. O requerente deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, no momento em que o seu pedido é apresentado, tenha operado, no mínimo durante 12 meses, no comércio de produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira entre Estados-membros ou com países terceiros e que tenha sido inscrita no registo oficial de um Estado-membro. No entanto, até 31 de Dezembro de 1991, estas condições não se aplicam aos requerentes estabelecidos durante no mínimo 12 meses no território da antiga República Democrática Alemã.
2. Os pedidos de licença são tomados em consideração unicamente se o requerente declarar por escrito que não apresentou nem tenciona apresentar qualquer pedido relativo ao mesmo produto em qualquer Estado-membro com excepção daquele em que o seu pedido presente é apresentado; no caso de um requerente apresentar pedidos em dois ou mais Estados-membros, nenhum dos pedidos é tomado em consideração.

3. Todos os pedidos de um requerente são considerados como um pedido único.

Artigo 5º

A soma das quantidades declaradas nas licenças MCT pedidas por um dado operador em qualquer semana não devem exceder as quantidades seguintes, relativamente a cada um dos grupos de produtos especificados no anexo:

- grupo 1: 20 toneladas,
- grupo 2: 300 000 ovos fecundados vivos ou 90 000 pintos,
- grupo 3: 300 000 ovos fecundados vivos ou 90 000 pintos,
- grupo 4: 20 toneladas,
- grupo 5: 20 toneladas.

Artigo 6º

As licenças MCT, nos termos dos artigos 1º e 3º do Regulamento (CEE) nº 569/86 são válidas por 18 dias relativamente à totalidade dos produtos incluídos no anexo a partir da data real de emissão, nos termos do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 7º

A garantia respeitante às licenças MCT relativas a cada um dos grupos de produtos especificados no anexo é a seguinte:

- grupo 1: 3,5 ecus por 100 kg ovos com casca,
- grupo 2: 0,5 ecu por 100 ovos fecundados vivos ou 0,6 ecus por 100 pintos,
- grupo 3: 2 ecus por 100 ovos fecundados vivos ou 2,5 ecus por 100 peruzinhos,
- grupo 4: 5 ecus por 100 kg de peso de carcaça ou 3,5 ecus por 100 kg de peso vivo,
- grupo 5: 5 ecus por 100 kg de peso de carcaça ou 3,5 ecus por 100 kg de peso vivo.

Artigo 8º

1. Portugal notificará a Comissão das quantidades de produtos realmente importados em cada período de três meses, especificada por produto, o mais tardar, 45 dias após o termo do período em causa.

2. Portugal notificará a Comissão anualmente, o mais tardar, até 15 de Outubro, relativamente à previsão da

produção e do consumo no referido Estado-membro no ano seguinte.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Grupo	Código NC	Designação das mercadorias	Limite máximo indicativo 1991 (*)
1	0407 00 30	Ovos, excepto ovos para incubação	5 000 toneladas, de entre as quais 1 250 toneladas para cada trimestre
2	0105 11 00 ex 0407 00 19	Galos e galinhas, das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g Ovos para incubação de galinhas das espécies domésticas	5 milhões de peças (*), de entre as quais 1,25 milhões em cada trimestre
3	0105 19 10 0407 00 11	Gansos, perus e peruas, das espécies domésticas, vivos de peso não superior a 185 g Ovos para incubação de peruas ou de gansas	2 milhões de peças (*), de entre as quais 500 000 para cada trimestre
4	0105 91 00 0207 10 15 0207 10 19 0207 21 10 0207 21 90 0207 39 13 0207 41 11	Galos e galinhas, das espécies domésticas, vivos, de peso superior a 185 g Galos e galinhas não cortados em pedaços, frescos, refrigerados ou congelados, denominados «pintos 70 %» ou «pintos 65 %» ou «pintos apresentados de outro modo» Metades ou quartos de galos e de galinhas, frescos, refrigerados ou congelados	9 000 toneladas (*), de entre as quais 2 250 toneladas para cada trimestre
5	0105 99 30 0207 10 31 0207 10 39 0207 22 10 0207 22 90 0207 39 33 0207 42 11	Perus e peruas, vivos, de peso não superior a 185 g Perus e peruas não cortados em pedaços, frescos, refrigerados, ou congelados, denominados «perus 80 %», «perus 73 %» ou «perus apresentados de outro modo» Metades ou quartos de perus ou de peruas, frescos, refrigerados ou congeladas	1 500 toneladas (*), de entre as quais 375 toneladas para cada trimestre

(*) No caso de a quantidade global relativamente à qual tenham sido apresentados pedidos num determinado trimestre ser inferior à quantidade disponível nesse trimestre, a quantidade restante é adicionada à quantidade disponível respeitante ao trimestre seguinte.

(*) Equivalente de ovo fecundado vivo; 1 pinto = 1,25 ovos fecundados vivos.

(*) Equivalente de ovo fecundado vivo; 1 peruzinho = 1,4 ovos fecundados vivos.

(*) Equivalente de peso de carcaça; 100 kg de galos e galinhas vivos = 70 kg de peso de carcaça.

(*) Equivalente de peso de carcaça; 100 kg de peso de peruas vivas = 75 kg de peso de carcaça.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3818/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa determinados limites indicativos e determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais das frutas e produtos hortícolas entre Portugal e os outros Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3651/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as normas gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais das frutas e de produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros (1) e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 3659/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo aos produtos submetidos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) durante a segunda fase da adesão de Portugal (2), as cebolas, alhos, laranjas e maçãs, com exclusão das maçãs para sidra, estão sujeitos, entre outros produtos, ao MCT a partir de 1 de Janeiro de 1991;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3819/90 da Comissão (3) determina as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais das frutas e produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3651/90, é conveniente estabelecer limites máximos indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão para os períodos durante os quais o mercado português pode ser considerado como sensível, nos termos do artigo 2º do referido regulamento, para os produtos em causa; que o estabelecimento daqueles limites terá em conta um aumento progressivo das correntes de trocas comerciais entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e a Espanha, por um lado, e Portugal, por outro;

Considerando que é conveniente determinar o montante da garantia relativa aos certificados MCT referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3651/90, de modo a assegurar o correcto funcionamento daquele regime;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente às laranjas dos códigos NC 0805 10 11, 0805 10 15, 0805 10 19, 0805 10 21, 0805 10 25, 0805 10 29, 0805 10 31, 0805 10 35, 0805 10 39, 0805 10 41, 0805 10 45 e 0805 10 49 e às maçãs, com excepção das maçãs para sidra, dos códigos NC 0808 10 93 e 0808 10 99:

- os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão,
- os períodos sensíveis do mercado português, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3651/90,

são fixados no anexo.

Artigo 2º

O montante da garantia dos certificados MCT, referida no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3651/90, é fixado em 8 ecus por 100 kg líquidos para os produtos referidos no artigo 1º

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

(1) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 20.

(2) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 38.

(3) Ver página 41 do presente Jornal Oficial

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão
(Período de 1 de Janeiro a 31 de Maio de 1991)

Código NC	Designação das mercadorias	Périodo sensível	Limite indicativo (em toneladas)
0805 10 11	} Laranjas	{ 1. 1 a 28. 2. 1991 1. 3 a 31. 5. 1991	3 400
0805 10 15			
0805 10 19			
0805 10 21			
0805 10 25			
0805 10 29			
0805 10 31			
0805 10 35			
0805 10 39			
0805 10 41			
0805 10 45			
0805 10 49			
0808 10 93	} Maças	1. 1 a 28. 2. 1991	7 300
0808 10 99			

REGULAMENTO (CEE) Nº 3819/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que determina as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) das frutas e produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3651/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as normas gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais das frutas e produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3651/90 define normas gerais específicas para o mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais que deve reger os envios para Portugal dos produtos que constam do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90⁽³⁾; que é necessário adoptar as normas de execução relativas ao mecanismo de acompanhamento estatístico, bem como à emissão dos certificados MCT e, se for caso disso, dos certificados de importação MCT, durante os períodos sensíveis do mercado português;

Considerando que, no que diz respeito aos certificados utilizados durante os períodos sensíveis, é conveniente remeter, tanto quanto possível, para as disposições adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4026/89⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 3651/90, a fim de assegurar as melhores condições de trocas comerciais, é conveniente reduzir, na medida do possível, os períodos durante os quais a emissão dos certificados se verifica no final de um prazo para exame;

Considerando que os certificados são emitidos pelas autoridades portuguesas e só são válidos para a introdução no consumo ou colocação em livre prática em Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O disposto no presente regulamento aplica-se às remessas da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, seguidamente denominada Comunidade dos Dez, bem como da Espanha para Portugal e às importações dos países terceiros em Portugal dos produtos do sector das frutas e produtos hortícolas que constam do anexo do Regulamento (CEE) nº 3647/90 do Conselho⁽⁶⁾ e submetidos a um mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais, seguidamente designado MCT.

Artigo 2º

1. As remessas dos outros Estados-membros, bem como as importações provenientes dos países terceiros, dos produtos referidos no artigo 1º, serão objecto de um acompanhamento estatístico introduzido pelas autoridades portuguesas. O referido acompanhamento estatístico baseia-se no controlo das quantidades entradas em Portugal.

2. As autoridades portuguesas transmitirão periodicamente à Comissão, relativamente a cada produto em questão, as quantidades entradas em Portugal, provenientes, por um lado, da Comunidade dos Dez, bem como da Espanha, e, por outro, dos países terceiros. Salvo disposições específicas, aquela comunicação verificar-se-á uma vez por mês, o mais tardar no dia 5, para as operações verificadas durante o mês anterior.

Artigo 3º

1. Durante o ou os períodos sensíveis, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3651/90, aplicar-se-ão as disposições do Regulamento (CEE) nº 574/86, ao pedido e à emissão do certificado MCT, referido no artigo 4º daquele regulamento, salvo disposição derogatória do presente regulamento.

2. Todavia,

a) Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a tolerância aplicável será de 2 %;

b) Salvo normas de execução do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os certificados MCT serão emitidos em conformidade com o

(1) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 24.

(2) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(3) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

(4) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

(5) JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 62.

(6) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 13.

disposto no nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, da Comissão (*).

Artigo 4º

Os certificados MCT são eficazes durante trinta dias a contar da data da sua emissão, nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, com excepção dos períodos durante os quais é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86.

Artigo 5º

1. As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão no primeiro dia útil de cada semana as quantidades e a designação dos produtos com o respectivo código NC em conformidade com a Nomenclatura Combinada, relativamente aos quais foram emitidos certificados MCT durante a semana anterior.

2. Em caso de aplicação do disposto no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, as comunicações serão efectuadas em conformidade com o disposto naquele artigo.

Artigo 6º

1. Sempre que durante um ou vários períodos sensíveis, se decidir subordinar a introdução em livre prática em Portugal dos produtos referidos no artigo 1º à apresentação de um certificado de importação MCT, é aplicável o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 574/86.

2. Todavia,

a) O certificado incluirá na casa 20 uma das seguintes indicações:

- Válido unicamente para el despacho a libre práctica en Portugal (Reglamento (CEE) nº 3819/90 artículo 6 apartado 2),
- Kun gyldig for overgang til fri omsætning i Portugal (forordning (EØF) nr. 3819/90, artikel 6, stk. 2),
- Gültig nur für die Abfertigung zum freien Verkehr in Portugal (Verordnung (EWG) Nr. 3819/90 Artikel 6 Absatz 2),
- έγκυρο μόνο για την θέση σε ελεύθερη κνησοφορία στην Πορτογαλία (Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3819/90 άρθρο 6 (2)),

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

- Valid solely for release for free circulation in Portugal (Regulation (EEC) No 3819/90 Art. 6 (2)),
- Valable uniquement pour une mise en libre pratique au Portugal (Règlement (CEE) nº 3819/90 art. 6 § 2),
- Valido unicamente per l'immissione in libera pratica in Portogallo (Regolamento (CEE) nº 3819/90 art. 6 § 2),
- Alleen geldig voor het in het vrije verkeer brengen in Portugal (Verordening (EEG) nr. 3819/90, artikel 6, lid 2),
- Válido apenas para uma colocação em livre prática em Portugal (Regulamento nº 3819/90, nº 2 do artigo 6º);

b) Salvo normas de execução do nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os certificados de importação MCT serão emitidos em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

3. Os certificados de importação MCT são eficazes durante trinta dias a contar da data da sua emissão, nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, com excepção dos períodos durante os quais é aplicável o disposto no nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 574/86.

4. As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão no primeiro dia útil de cada semana as quantidades e a designação dos produtos em conformidade com a Nomenclatura Combinada, relativamente aos quais foram emitidos certificados de importação MCT durante a semana anterior.

Em caso de aplicação do disposto no nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 574/86, as comunicações serão feitas diariamente.

Artigo 7º

Portugal comunicará à Comissão, o mais tardar em 30 de Novembro de cada ano, relativamente a cada um dos produtos submetidos ao MCT, as previsões de produção e de consumo em Portugal para o ano seguinte.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(*) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3820/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que estabelece regras de execução do mecanismo de compensação na importação das frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha e Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de execução do Acto de Adesão no que diz respeito ao mecanismo de compensação aplicável à importação no sector das frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3648/90, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as regras gerais de execução do Acto de Adesão no que diz respeito ao mecanismo de compensação aplicável à importação no sector das frutas e produtos hortícolas provenientes de Portugal⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão⁽³⁾ estabeleceu regras de execução do mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha;

Considerando que é conveniente estabelecer num mesmo regulamento as regras de execução dos mecanismos de compensação acima referidos e instituídos pelos artigos 152º e 318º do Acto de Adesão; que devem ser definidas regras de registo e comunicação das cotações dos produtos da Comunidade dos Dez, Espanha e Portugal, necessárias para o funcionamento do mecanismo de compensação;

Considerando que devem ser utilizados, na medida do possível, os dados já comunicados pelos Estados-membros à Comissão no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão, de 9 de Agosto de 1974, que fixa as regras de aplicação do sistema de preços de referência no sector das frutas e produtos hortícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As cotações a tomar em consideração para a fixação do preço de oferta comunitário, referido no nº 2, alínea a), do artigo 152º e no nº 1, alínea a), do artigo 318º do Acto de Adesão, são as cotações definidas no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 e comunicadas pelos Estados-membros da Comunidade dos Dez, em conformidade com o disposto no artigo 2º do mesmo regulamento.

2. O montante a adicionar, a título de custos de transporte, à média aritmética dos preços no produtor de cada Estado-membro da Comunidade dos Dez é calculado anualmente numa base forfetária em relação a cada produto, aquando da fixação do preço de oferta comunitário.

Artigo 2º

1. As cotações a tomar em consideração para o cálculo dos preços de oferta para os produtos espanhóis e portugueses, referidos no nº 2, alínea b), do artigo 152º e no nº 1, alínea b), do artigo 318º do Acto de Adesão, são as cotações desses produtos tais como definidas no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 e registadas nos Estados-membros da Comunidade dos Dez.

2. As cotações dos produtos de Espanha e de Portugal são verificadas e calculadas em conformidade com o disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2118/74.

Os Estados-membros da Comunidade dos Dez comunicam essas cotações à Comissão, em cada dia de mercado e em relação a cada produto, nas condições previstas na alínea a) do artigo 6º do mesmo regulamento.

Ao mesmo tempo, comunicam:

— na medida do possível, as cotações acima referidas, afectadas dos coeficientes em vigor,

— os elementos previstos na alínea b) do artigo 6º do mesmo regulamento, atendendo às disposições do nº 2, alínea c), do artigo 152º e do nº 1, alínea c), do artigo 318º do Acto de Adesão,

⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

— os dados previstos nas alíneas d), e), f) e g) do artigo 6º do mesmo regulamento.

Artigo 3º

As comunicações referidas no artigo 2º são efectuadas, o mais tardar, no dia seguinte ao dia de mercado a que se referem.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Artigo 4º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3815/89.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3821/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1385/88, que estabelece normas especiais de execução do regime de certificados de importação para as ginjas frescas originárias da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1200/88 do Conselho, de 28 de Abril de 1988, que institui um mecanismo de vigilância em relação à importação de ginjas, frescas, originárias da Jugoslávia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1656/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que, a partir da segunda etapa do período de transição, o regime de certificados de importação, previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1385/88 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1663/90 ⁽⁴⁾, se aplica a Portugal; que é conveniente adaptar em consequência o referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1385/88 é suprimido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 7.⁽²⁾ JO nº L 155 de 21. 6. 1990, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 19.⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 21. 6. 1990, p. 20.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3822/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que estabelece medidas transitórias em matéria de aplicação das normas comuns de qualidade de determinados frutos e produtos hortícolas em Portugal, até ao termo da campanha 1991/1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 257º,

Considerando que o Acto de Adesão de Espanha e Portugal prevê, no seu artigo 257º, que podem ser tomadas medidas transitórias para facilitar a passagem do regime existente em Portugal para o que decorre da aplicação da organização comum de mercado, em especial se a aplicação do novo regime deparar, relativamente a certos produtos, com dificuldades consideráveis na Comunidade;

Considerando que se verifica que as normas comuns de qualidade adoptadas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos frutos e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90⁽²⁾, não podem, relativamente a certos produtos, ser aplicadas em Portugal a partir de 1 de Ja-

neiro de 1991, início da segunda etapa do período de transição, de modo a atingir os objectivos e assegurar o bom funcionamento da organização comum do mercado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Frutos e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Até ao termo da campanha de comercialização de 1991/1992, os produtos mencionados no anexo, que correspondam às características de qualidade III, colhidos em Portugal, são admitidos à comercialização nesse Estado-membro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Maçãs

Pera

Laranjas

Tomates

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(2) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3823/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e o fim da campanha de 1990/1991, os preços de oferta comunitários de determinadas frutas e produtos hortícolas frescos aplicáveis em relação a Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3648/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que respeita ao mecanismo de compensação à importação no sector das frutas e produtos hortícolas provenientes de Portugal⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3819/90 da Comissão⁽²⁾ adoptou as normas de execução do mecanismo de compensação à importação das frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha e de Portugal;

Considerando que, nos termos do artigo 318º do Acto de Adesão, é estabelecido um mecanismo de compensação à importação na Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade dos Dez», a partir de 1 de Janeiro de 1991, para as frutas e produtos hortícolas provenientes de Portugal para os quais tenha sido fixado um preço de referência em relação a países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 318º do Acto de Adesão, é calculado anualmente um preço de oferta comunitário com base na média aritmética dos preços no produtor de cada Estado-membro da Comunidade dos Dez, acrescida das despesas de transporte e de embalagem que onerem os produtos desde as regiões de produção até aos centros de consumo representativos da Comunidade e tendo em conta a evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas; que os referidos preços no produtor correspondem à média das cotações registadas durante os três anos que precedem a data de fixação do preço de oferta comunitário; que, todavia, o preço de oferta comunitário anual não pode exceder o nível do preço de referência aplicado em relação a países terceiros;

Considerando que, a fim de ter em conta as diferenças sazonais de preços, é conveniente dividir a campanha em um ou mais períodos e fixar um preço de oferta comunitário para cada um destes;

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3648/90, os preços no produtor a considerar na determinação do preço de oferta comunitário são os de um produto indígena definido pelas suas características comerciais observadas no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção onde as cotações são mais baixas, para os produtos ou variedades que representam uma parte considerável da produção comercializada ao longo do ano ou durante uma parte deste e que correspondem à categoria de qualidade I e a condições determinadas no que respeita ao acondicionamento; que a média das cotações para cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que possam ser consideradas excessivamente elevadas ou baixas em relação às flutuações normais registadas nesse mercado; que, para além disso, a média para um Estado-membro não é tomada em consideração logo que ela se afasta de forma excessiva das flutuações normais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente de redução dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e montantes fixados em ecus para essa campanha⁽³⁾, estabeleceu a lista dos preços e montantes que são afectados do coeficiente 1,001712 no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que os preços e montantes fixados em ecus pela Comissão para a campanha de comercialização de 1990/1991 devem ter em conta a redução daí resultante; que é conveniente que estes preços sejam afectados do coeficiente de redução acima mencionado;

Considerando que a aplicação dos critérios anteriormente mencionados conduz à fixação de preços de oferta comunitários aplicáveis em relação a Portugal dos limões, maçãs, peras, alcachofras, alfaces repolhudas, chicórias escarolas, mandarinas, clementinas e laranjas doces para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e o fim da campanha de 1990/1991;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

(¹) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 16.

(²) Ver página 41 do presente Jornal Oficial.

(³) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e o fim da campanha de 1990/1991, são fixados no anexo os preços de oferta comunitários aplicáveis em relação a Portugal dos limões, maçãs, peras, alcachofras,

alfaces repolhudas, chicórias escarolas, mandarinas, clementinas e laranjas doces.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os Estados-membros e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

PREÇOS DE OFERTA COMUNITÁRIOS APLICÁVEIS EM RELAÇÃO A PORTUGAL
CAMPANHA DE 1990/1991

LIMÕES

(código NC 0805 30 10)

(em ecus por 100 quilogramas líquidos)

Período	Preço de oferta comunitário
Janeiro a Abril	40,88
Maio	38,66

MAÇÃS

(códigos NC 0808 10 93 e 99)

(em ecus por 100 quilogramas líquidos)

Período	Preço de oferta comunitário
Janeiro	48,54
Fevereiro	47,14
Março	49,24
Abril	47,37
Maio	38,88
Junho	38,29

PERAS

(códigos NC 0808 20 31 e 33)

(em ecus por 100 quilogramas líquidos)

Período	Preço de oferta comunitário
Janeiro a Abril	51,24

ALCACHOFRAS

(código NC 0709 10 00)

(em ecus por 100 quilogramas líquidos)

Período	Preço de oferta comunitário
Janeiro a Abril	73,04
Maio	65,94
Junho	63,53

ALFACES REPOLHUDAS
(códigos NC 0705 11 10 e 90)

(em ecus por 100 quilogramas líquidos)

Período	Preço de oferta comunitário
Janeiro e Fevereiro	75,60
Março a Maio	82,34

CHICÓRIAS ESCAROLAS
(código NC 0705 29 00)

(em ecus por 100 quilogramas líquidos)

Período	Preço de oferta comunitário
Janeiro	57,30
Fevereiro e Março	60,01

MANDARINAS

incluindo as tangerinas e *satsumas*, *wilking*s e outros híbridos semelhantes de citrinos, com exclusão das clementinas

(códigos NC 0805 20, 30, 50, 70 e 90)

(em ecus por 100 quilogramas líquidos)

Período	Preço de oferta comunitário
Janeiro e Fevereiro	27,59

CLEMENTINAS
(código NC 0805 20 10)

(em ecus por 100 quilogramas líquidos)

Período	Preço de oferta comunitário
Janeiro e Fevereiro	51,40

LARANJAS DOCES
(códigos NC 0805 10 11, 15, 19, 21, 25, 29, 31, 35, 39, 41, 45 e 49)

(em ecus por 100 quilogramas líquidos)

Período	Preço de oferta comunitário
Janeiro a Maio	22,66

Nota: Os preços indicados no presente anexo referem-se a produtos da categoria de qualidade I, de todos os calibres, apresentados em embalagem.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3824/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 641/86, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 (**), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (***), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão (****), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, determinou as regras gerais de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 641/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão (*****), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3255/90 (*****), fixou, nomeadamente, os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão para determinados produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas para o período decorrente de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991;

Considerando que os balanços previsionais relativos a estes produtos foram estabelecidos de acordo com o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas (****), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/90 (****);

Considerando que estes balanços permitem fixar limites indicativos, para os produtos em causa, para 1989; que estes limites, em conformidade com o nº 2 do artigo 251º do Acto de Adesão, devem reflectir uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado; que, para este efeito, é conveniente aumentar de 32 % os limites indicativos para 1991;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e de Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 641/86 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 251º do Acto de Adesão são fixados em anexo para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991.»

2. O anexo passa a ter a redacção do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

(*) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

(**) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

(***) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

(****) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

(*****) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 34.

(*****) JO nº L 311 de 10. 11. 1990, p. 30.

(*) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

(*) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pelo Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

(Em toneladas)		
Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos limites indicativos
(1)	(2)	(3)
0812	Frutas conservadas transitivamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:	
0812 10 00	– Cerejas	455
0812 20 00	– Morangos:	
0812 90 50	– – Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>)	
0812 90 60	– – Framboesas	
0812 90 90	– – Outras	
0812 90 10	– – Damascos	63
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	486
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2008 20 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	
2008 20 99	– – – – De menos de 4,5 kg	
2008 30 51	– – – – Pedaçoes de toranjas (<i>grapefruit</i>)	
2008 30 55	– – – – Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos semelhantes	
2008 30 59	– – – – Outros	
2008 30 71	– – – – Pedaçoes de toranjas (<i>grapefruit</i>)	
2008 30 75	– – – – Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos semelhantes	
2008 30 79	– – – – Outros	
2008 30 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	
2008 30 99	– – – – De menos de 4,5 kg	
2008 40 59	– – – – Outras	
2008 40 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	
2008 40 99	– – – – De menos de 4,5 kg	
2008 50 61	– – – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	
2008 50 69	– – – – Outros	
2008 50 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	
2008 50 79	– – – – Outros	
2008 50 91	– – – – De 4,5 kg ou mais	
2008 50 99	– – – – De menos de 4,5 kg:	
2008 60 71	– – – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	
2008 60 79	– – – – – Outros	
2008 60 91	– – – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	
2008 60 99	– – – – – Outros	
2008 70 69	– – – – – Outros	
2008 70 91	– – – – – De 4,5 kg ou mais	
2008 70 99	– – – – – De menos de 4,5 kg	

<i>(Em toneladas)</i>		
(1)	(2)	(3)
2008 80 50	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	
2008 80 70	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2008 80 91	---- De 4,5 kg ou mais	
2008 80 99	---- De menos de 4,5 kg:	
2008 92 50	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2008 92 71	----- Misturas, nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	
2008 92 79	----- Outras	
2008 92 91	----- De 4,5 kg ou mais	
2008 92 99	----- De menos de 4,5 kg	
2008 99 41	----- Gengibre	
2008 99 43	----- Uvas	2 542
2008 99 45	----- Ameixas	
2008 99 49	----- Outras	
2008 99 51	----- Gengibre	
2008 99 53	----- Uvas	
2008 99 55	----- Ameixas	
2008 99 59	----- Outras:	
2008 99 71	----- De 4,5 kg ou mais	
2008 99 79	----- De menos de 4,5 kg	
2008 99 99	----- Outras	
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
2009 20 11	--- De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 20 19	--- Outros	
2009 20 91	--- De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 20 99	--- Outros	
2009 30 11	--- De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 30 19	--- Outros:	
2009 30 31	---- Com açúcares de adição	
2009 30 39	---- Outros:	
2009 30 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 30 95	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
	----- Sem açúcares de adição	
2009 30 99	--- De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 40 11	--- Outros	
2009 40 19	--- De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:	
2009 40 30	---- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 40 91	---- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 40 43		

(Em toneladas)		
(1)	(2)	(3)
2009 40 99	----- Sem açúcares de adição	
2009 70 11	---- De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 70 19	---- Outros	
2009 70 30	---- De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquidos, com açúcares de adição:	
2009 70 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 70 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 70 99	----- Sem açúcares de adição	
2009 80 11	----- De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 80 19	----- Outros	
2009 80 31	----- De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 80 39	----- Outros	
2009 80 50	----- De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:	
2009 80 61	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 80 63	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 80 69	----- Sem açúcares de adição	
2009 80 80	----- De valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:	
2009 80 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 80 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso:	2 228
2009 80 95	----- Sumo de fruta da espécie <i>Vaccinium macrocarpon</i>	
2009 80 99	----- Outro	
2009 90 11	----- De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 90 19	----- Outros	
2009 90 21	----- De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 90 29	----- Outros	
2009 90 31	----- De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 39	----- Outros:	
2009 90 41	----- Com açúcares de adição	
2009 90 49	----- Outros	
2009 90 51	----- Com açúcares de adição	
2009 90 59	----- Outros	
2009 90 71	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 73	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 90 79	----- Sem açúcares de adição	
2009 90 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	
2009 90 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	
2009 90 99	----- Sem açúcares de adição	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3825/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

relativo às medidas transitórias aplicáveis em Portugal entre 1 de Janeiro e 1 de Setembro de 1991 no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 257º e a alínea a) do nº 2 do seu artigo 338º,

Considerando que, por força do disposto no Acto de Adesão, a organização de mercado vitivinícola é aplicável em Portugal desde o início da segunda etapa da adesão; que, todavia, já não podem ser postas em prática, de forma útil, medidas importantes de gestão do mercado durante a campanha em curso nesse Estado-membro; que é, por conseguinte, conveniente diferir a aplicação das medidas de gestão do mercado para a próxima campanha; que, não obstante, de forma a permitir uma transição harmoniosa do antigo regime para o regime comunitário e assegurar o equilíbrio do mercado português, é conveniente desencadear uma destilação específica aplicável à campanha em curso; que o impacte dessa destilação deve ser equivalente àquele que a aplicação dos instrumentos normais teria;

Considerando que o nível actual dos preços dos vinhos em Portugal não justifica a cobrança de um montante regulador; que, além disso, esta situação permite utilizar, durante o período transitório, um sistema específico de vigilância das trocas comerciais entre Portugal e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que não se justifica a fixação das restituições à exportação de Portugal num nível diferente do da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que é indispensável prorrogar até 1 de Setembro de 1991 as derrogações em vigor relativamente ao «vinho verde»;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Até 31 de Agosto de 1991, a regulamentação comunitária relativa ao sector vitivinícola aplica-se em Portugal sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento.

1. Não é aplicável o título III do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho⁽¹⁾.

2. Não será cobrado qualquer montante regulador às exportações efectuadas a partir de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

Artigo 3º

Sem prejuízo do disposto no artigo 341º do Acto de Adesão, o «vinho verde» pode:

- ser comercializado com um título alcoométrico volúmico total não inferior a 8,5 % vol,
- apresentar um teor total em anidrido sulfuroso não superior a 300 mg/l.

Artigo 4º

O mecanismo previsto no artigo 249º do Acto de Adesão aplicar-se-á do seguinte modo:

Portugal comunicará, antes do dia 10 de cada mês, à Comissão os volumes dos produtos vitivinícolas expedidos durante o mês anterior para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, discriminados de acordo com as categorias definidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 5º

É aberta uma destilação reservada aos produtores de vinho de mesa em Portugal e financiada pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia.

Aplica-se a esta destilação o disposto no Regulamento (CEE) nº 2046/89 de Conselho⁽²⁾, com excepção das referidas nos artigos 8º, 11º a 19º, 25º, 26º e 27º, bem como as seguintes disposições:

- a) Os contratos e declarações referidos, respectivamente, no nº 1 do artigo 4º e no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2046/89, serão apresentados, para aprovação, ao organismo de intervenção, o mais tardar em 31 de Janeiro de 1991.

Só podem ser objecto desses contratos vinhos de mesa, num volume não inferior a 10 hectolitros;

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 14.

- b) Os contratos e declarações referidos na alínea a) mencionarão, no mínimo:
- a quantidade, a cor e o título alcoométrico volúmico adquirido do vinho de mesa a destilar,
 - o nome e o endereço do produtor,
 - o local de armazenagem do vinho,
 - o nome do destilador ou a firma da destilaria,
 - o endereço da destilaria;
- c) Os resultados do procedimento de aprovação serão comunicados pelo organismo de intervenção ao produtor o mais tardar em 28 de Fevereiro de 1991;
- d) As operações de destilação não podem ter lugar após 31 de Julho de 1991;
- e) O preço mínimo de compra a pagar pelo destilador ao produtor é de 1,84 ecus por % vol e por hectolitro. Esse preço será pago pelo destilador ao produtor num prazo de três meses a contar da data de entrada na destilaria;
- f) O montante da ajuda aos destiladores é fixado em:
- 1,33 ecus/% vol/hl se o produto proveniente da destilação for álcool neutro,
 - 1,22 ecus/% vol/hl se o produto proveniente da destilação for álcool bruto ou uma aguardente de vinho;
- g) O mais tardar em 31 de Outubro de 1991, o destilador deve fornecer ao organismo de intervenção a prova da destilação e, se for caso disso, a prova do pagamento do preço mínimo.

Sempre que a prova do pagamento do preço do vinho demonstrar que o prazo previsto na alínea e) não foi respeitado, mas que o atraso não ultrapassa 30 dias, a ajuda a pagar ao destilador será diminuída de 20 %. Se o atraso for superior a 30 dias, não será paga qualquer ajuda.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Se se verificar que o destilador não pagou o preço de compra ao produtor, o organismo de intervenção pagará a este último, antes de 31 de Dezembro de 1991, um montante igual à ajuda;

- h) Portugal comunicará à Comissão, o mais tardar um mês após o termo do prazo para a aprovação do contrato ou a declaração, as quantidades de vinho que constam dos contratos e declarações de entrega aprovados.

Os destiladores endereçarão ao organismo de intervenção, o mais tardar no dia 10 de cada mês, um registo das quantidades de vinho destiladas durante o mês anterior, discriminadas segundo as categorias referidas no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2046/89.

Portugal comunicará à Comissão, simultaneamente com as informações referidas no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2046/89, as quantidades de vinho destiladas, discriminadas consoante a cor.

Portugal comunicará, o mais tardar em 30 de Setembro de 1992, os casos em que o destilador não tiver respeitado as suas obrigações e as medidas consequentemente tomadas;

- i) A aprovação dos destiladores, referida no artigo 24º do Regulamento (CEE) 2046/89, a celebração e a apresentação para aprovação, bem como a aprovação dos contratos de entrega. São válidas mesmo se se tiverem verificado antes de 1 de Janeiro de 1991, com base nas disposições portuguesas em vigor até esse momento, desde que respeitem as exigências do presente artigo.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3826/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que adapta determinados regulamentos do sector vitivinícola para tomar em consideração o início da segunda etapa de adesão de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 46º, o seu artigo 52º e o nº 5 do seu artigo 72º,

Considerando que o início da segunda etapa de adesão de Portugal implica a adaptação de determinados regulamentos no sector vitivinícola, nomeadamente em matéria de certificados de importação e de exportação, de denominação e de apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados e de ajudas à utilização de uvas, de mostos de uva e de mostos de uva concentrados com vista à elaboração dos sumos de uva;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*1. O anexo do Regulamento (CEE) nº 3388/81 da Comissão ⁽³⁾ é alterado do seguinte modo:

Na coluna «código» fica suprimida a referência «040» e

na coluna «país de origem» fica suprimida a menção «Portugal».

2. O nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2707/86 da Comissão ⁽⁴⁾ passa a ter a seguinte redacção:

«2. Podem ser tidos para venda, introduzidos em circulação ou exportados até esgotamento das existências os vinhos espumantes e os vinhos espumantes gaseificados produzidos até 31 de Dezembro de 1990, cujas designação e apresentação não estejam em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3309/85 nem com o disposto no presente regulamento, desde que estejam em conformidade com as disposições portuguesas em vigor antes desta data.»

3. O nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2641/88 da Comissão ⁽⁵⁾ passa a ter a seguinte redacção:

«3. Na acepção do presente regulamento, entende-se por "matérias-primas" as uvas produzidas na Comunidade, bem como o mosto de uvas e o mosto de uvas concentrado obtidos por inteiro a partir de uvas produzidas na Comunidade.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 341 de 28. 11. 1981, p. 19.⁽⁴⁾ JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 71.⁽⁵⁾ JO nº L 236 de 26. 8. 1988, p. 25.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3827/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que prevê medidas transitórias relativas à designação de certos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 257º,

Considerando que, nos termos do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, as disposições especiais aplicáveis aos vinhos de qualidade produzidos nas regiões determinadas previstas no Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2043/89 ⁽²⁾, bem como as regras gerais para a designação e apresentação destes vinhos previstas no Regulamento (CEE) nº 2392/89 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3886/89 ⁽⁴⁾, entram em vigor, em Portugal, a partir do início da segunda etapa da adesão;

Considerando que, a fim de evitar uma interrupção dos fluxos comerciais firmemente estabelecidos, durante o período que precede a adaptação da regulamentação comunitária em matéria de designação da região determinada, por um lado, e da utilização de marcas contendo palavras idênticas a estas designações geográficas, por outro, é conveniente permitir a utilização de marcas notórias de vinhos e de mostos de uvas que contenham pa-

lavras idênticas ao nome de uma região determinada por Portugal antes de 1 de Janeiro de 1991;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 2392/89, o titular de uma marca notória registada de um vinho ou mosto de uvas que contenha palavras idênticas ao nome de uma região que é determinada por Portugal para a denominação de um vqprd antes de 1 de Janeiro de 1991 pode continuar a utilizar a referida marca sempre que esta seja idêntica ao apelido do seu titular.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

É aplicável até 31 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59.

(2) JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 1.

(3) JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 13.

(4) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 12.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que estabelece medidas transitórias relativas às entregas em Portugal de produtos dos sectores da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes dos outros Estados-membros

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(90/671/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 257º,

Considerando que, em Portugal, a passagem do regime existente durante a primeira etapa da adesão ao resultante da aplicação da organização comum dos mercados a partir do início da segunda etapa é susceptível de causar dificuldades consideráveis nos sectores da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira; que, com efeito, a aplicação neste país das organizações comuns de mercado nos sectores dos cereais, da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho ⁽¹⁾ e no Regulamento (CEE) nº 3657/90 do Conselho ⁽²⁾, comporta a eliminação imediata de todas as protecções existentes no mercado português relativas ao comércio intracomunitário dos produtos dos referidos sectores;

Considerando que, o facto de se verificarem, em Portugal, dificuldades estruturais nos sectores da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira e um nível de rendibilidade claramente inferior ao dos outros Estados-membros torna perigosa uma confrontação demasiado brusca com estruturas muito mais competitivas e é susceptível de comprometer a sobrevivência do sector em Portugal; que este risco é agravado pelo facto de, na fase inicial da segunda etapa, as dificuldades das empresas portuguesas serem maiores devido aos efeitos, sobre os seus custos de produção, do nível de preços dos cereais em Portugal durante a primeira etapa, que é significativamente mais elevado que no resto da Comunidade;

Considerando que a aplicação por Portugal, em caso de necessidade e por um período máximo de um ano, de um direito especial equivalente aos montantes previstos no presente regulamento sobre as entregas de produtos provenientes dos outros Estados-membros é susceptível de prevenir os riscos acima referidos e de permitir proceder, de modo harmonioso, às adaptações necessárias em Portugal durante o ano de 1991;

Considerando que os Comitês de Gestão da Carne de Suíno, dos Ovos e das Aves de Capoeira não emitiram parecer no prazo previsto pelos seus presidentes,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Portuguesa fica autorizada a aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 1991 até 31 de Dezembro de 1991, os direitos especiais cujos montantes figuram nos anexos I e II sobre as entregas dos produtos constantes destes anexos provenientes de outros Estados-membros.

Artigo 2º

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 35.

ANEXO I

SECTORES DA CARNE DE SUÍNO

<i>(ECU/100 kg)</i>		<i>(ECU/100 kg)</i>	
Código NC	Montante	Código NC	Montante
0103 91 10	6,21	0210 12 19	11,71
0103 92 11	5,28	0210 19 10	10,34
0103 92 19	6,21	0210 19 20	11,31
0203 11 10	8,08	0210 19 30	9,04
0203 12 11	11,71	0210 19 40	13,08
0203 12 19	9,04	0210 19 51	13,08
0203 19 11	9,04	0210 19 59	13,08
0203 19 13	13,08	0210 19 60	17,93
0203 19 15	7,03	0210 19 70	22,53
0203 19 55	13,08	0210 19 81	22,77
0203 19 59	13,08	0210 19 89	22,77
0203 21 10	8,08	0210 90 31	9,77
0203 22 11	11,71	0210 90 39	7,11
0203 22 19	9,04	1501 00 11	2,58
0203 29 11	9,04	1501 00 19	2,58
0203 29 13	13,08	1601 00 10	11,31
0203 29 15	7,03	1601 00 91	18,98
0203 29 55	13,08	1601 00 99	12,92
0203 29 59	13,08	1602 10 00	9,04
0206 30 21	9,77	1602 20 90	10,50
0206 30 31	7,11	1602 41 10	19,78
0206 41 91	9,77	1602 42 10	16,55
0206 49 91	7,11	1602 49 11	19,78
0209 00 11	3,23	1602 49 13	16,55
0209 00 19	3,55	1602 49 15	16,55
0209 00 30	1,94	1602 49 19	10,90
0210 11 11	11,71	1602 49 30	9,04
0210 11 19	9,04	1602 49 50	5,41
0210 11 31	22,77	1602 90 10	10,50
0210 11 39	17,93	1602 90 51	10,90
0210 12 11	7,03	1902 20 30	5,41

ANEXO II

SECTORES DOS OVOS E DA CARNE DE AVES DE CAPOEIRA

Código NC	Montante	Código NC	Montante
	<i>(ECU/100 unidades)</i>		<i>(ECU/100 kg)</i>
0105 11 00	1,64	0105 99 30	7,53
0105 19 10	7,17	0105 99 50	8,80
0105 19 90	1,64	0207 10 11	7,10
	<i>(in ECU/100 kg)</i>	0207 10 15	8,08
0105 91 00	5,66	0207 10 19	8,80
0105 99 10	6,62	0207 10 31	10,76
0105 99 20	8,41	0207 10 39	11,80
		0207 10 51	7,78

Código NC	Montante (ECU/100 kg)	Código NC	Montante (ECU/100 kg)
0207 10 55	9,45	0207 42 11	12,98
0207 10 59	10,50	0207 42 21	6,79
0207 10 71	12,01	0207 42 31	4,70
0207 10 79	11,43	0207 42 41	17,22
0207 10 90	12,57	0207 42 51	8,07
0207 21 10	8,08	0207 42 59	14,53
0207 21 90	8,80	0207 42 71	20,90
0207 22 10	10,76	0207 42 90	4,70
0207 22 90	11,80	0207 43 11	24,00
0207 23 11	9,45	0207 43 15	21,06
0207 23 19	10,50	0207 43 21	11,55
0207 23 51	12,01	0207 43 23	12,57
0207 23 59	11,43	0207 43 25	13,83
0207 23 90	12,57	0207 43 31	6,79
0207 31 00	120,10	0207 43 41	4,70
0207 39 11	21,06	0207 43 51	17,14
0207 39 13	9,68	0207 43 53	13,33
0207 39 15	6,79	0207 43 61	16,57
0207 39 17	4,70	0207 43 63	12,52
0207 39 21	13,33	0207 43 71	14,62
0207 39 23	12,52	0207 43 81	20,90
0207 39 25	20,90	0207 43 90	4,70
0207 39 27	4,70	0207 50 10	120,10
0207 39 31	22,60	0207 50 90	12,02
0207 39 33	12,98	0209 00 90	10,45
0207 39 35	6,79	0210 90 71	120,10
0207 39 37	4,70	0210 90 79	12,02
0207 39 41	17,22	1501 00 90	12,54
0207 39 43	8,07	1602 31 11	21,52
0207 39 45	14,53	1602 31 19	22,99
0207 39 47	20,90	1602 31 30	12,54
0207 39 51	4,70	1602 31 90	7,32
0207 39 53	24,00	1602 39 11	20,76
0207 39 55	21,06	1602 39 19	18,61
0207 39 57	11,55	1602 39 30	12,54
0207 39 61	12,57	1602 39 90	7,32
0207 39 63	13,83		
0207 39 65	6,79		(ECU/100 unidades)
0207 39 67	4,70		
0207 39 71	17,14	0407 00 11	3,77
0207 39 73	13,33	0407 00 19	0,82
0207 39 75	16,57		
0207 39 77	12,52		(ECU/100 kg)
0207 39 81	14,62		
0207 39 83	20,90	0407 00 30	6,32
0207 39 85	4,70	0408 11 10	29,58
0207 39 90	12,02	0408 19 11	12,89
0207 41 10	21,06	0408 19 19	13,78
0207 41 11	9,68	0408 91 10	28,57
0207 41 21	6,79	0408 99 10	7,33
0207 41 31	4,70	3502 10 91	25,66
0207 41 41	13,33	3502 10 99	3,48
0207 41 51	12,52	3502 90 51	25,66
0207 41 71	20,90	3502 90 59	3,48
0207 41 90	4,70		
0207 42 10	22,60		